

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Jardel Adriano Ferreira

**O INSTITUTO DA MEDIÇÃO DE CONFLITOS COMO CONTRIBUTO AO
COMBATE A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2019

Jardel Adriano Ferreira

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO CONTRIBUTO AO
COMBATE A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Theobaldo Spengler Neto

Santa Cruz do Sul
2019

RESUMO

Analisa-se, no presente trabalho, as causas e consequências da exorbitante morosidade que paira sobre o funcionamento do Poder Judiciário. Assim, pretende-se responder ao questionamento: o instituto da mediação, enquanto meio consensual de resolução de conflitos, seria um método eficaz para reduzir o excessivo número de ações judiciais? O método de abordagem é o dedutivo, partindo-se da premissa de que a lentidão que assola o Judiciário decorre de uma vasta pluralidade de causas. Fez-se, após, um estudo sobre as principais consequências provenientes do atual quadro de congestionamento do Poder Judiciário. Por fim, a pesquisa foi direcionada ao estudo da mediação como forma consensual de resolução de litígios. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que, o crescente ajuizamento de demandas tem se manifestado como o principal óbice à efetivação da justiça, dado que não raras as vezes em que a sentença judicial torna-se ineficaz, frente ao excessivo lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e o veredito. Nesta senda, a mediação apresenta-se como um efetivo método de solução de litígios, moldando-se a realidade das partes e contribuindo indiretamente para a desobstrução do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Morosidade. Crise. Poder Judiciário. Mediação.

ABSTRACT

This paper analyzes the causes and consequences of the exorbitant slowness that hangs over the functioning of the Judiciary. The aim is to answer the question: should the mediation institute, as a consensual means of conflict resolution, be an effective method to reduce the excessive number of lawsuits? The method of approach is deductive, starting from the premise that the slowness that plagues the Judiciary stems from a wide variety of causes. A study was then made of the main consequences of the current congestion of the judiciary. Finally, the research was directed to the study of mediation as a consensual form of dispute resolution. It is of fundamental importance the study of the subject, since, the increasing demands process has been manifested as the main obstacle to the effective justice, since not infrequently the judicial sentence becomes ineffective due to the excessive temporal lapse, elapsed between the filing of the action and the verdict. In this way, mediation presents itself as an effective method of settling disputes, shaping the reality of the parties and indirectly contributing to the unblocking of the Judiciary.

Keywords: Slowness. Crisis. Judicial Power. Mediation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	AS CAUSAS DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	07
2.1	O excesso de demandas judiciais.....	07
2.2	A desproporção entre o número de magistrados e as demandas judiciais.....	12
2.3	A acentuada burocracia processual	17
3	AS CONSEQUÊNCIAS DA EXACERBADA LENTIDÃO PROCESSUAL	24
3.1	A descrença no Poder Judiciário	24
3.2	A onerosa prestação jurisdicional.....	28
3.3	A infração ao princípio da razoável duração do processo.....	33
4	A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	39
4.1	A mediação e o Novo Código de Processo Civil.....	39
4.2	A (re)aproximação das partes.....	45
4.3	A mediação a favor da celeridade e economia processual.....	50
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a exorbitante morosidade das vias judiciais e o uso do instituto da mediação como forma de desobstrução do Poder Judiciário.

Nesse sentido, objetiva-se destacar a morosidade como principal responsável pela crise instaurada no Poder Judiciário e o uso da mediação como forma de minorar o número de conflitos judiciais.

A principal questão a ser respondida com este trabalho reside na eficácia do instituto da mediação como método consensual de resolução de litígios. Para isso, utilizar-se-á do método de pesquisa dedutivo, partindo-se da premissa de que a lentidão que assola o Judiciário decorre de uma ampla pluralidade de causas. Far-se-á, após, um estudo sobre as principais consequências provenientes do atual quadro de congestionamento do Poder Judiciário. Por fim, a pesquisa será direcionada ao estudo da mediação como forma consensual de resolução de litígios.

A técnica de pesquisa para responder a problemática será a bibliográfica, tendo como base principal o site do Conselho Nacional de Justiça, o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o acervo disponibilizado pela editora *Essere nel Mondo*, a biblioteca da UNISC, revistas, artigos e periódicos qualificados dentro do tema proposto.

Dessa forma, no primeiro capítulo, estudar-se-á o atual quadro de morosidade instaurado no Judiciário e as origens de suas três principais causas. No segundo capítulo, compreender-se-á as inevitáveis consequências oriundas da lentidão processual e, por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á o instituto da mediação como forma eficaz e célere de resolução de litígios.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que o Poder Judiciário vem sendo abarrotado com um número cada vez mais crescente de ações judiciais, tornando-o lento e incapaz de atender tamanha demanda. Não obstante ao latente estado de crise, as suas consequências refletem em todas as camadas sociais, atingindo de forma mais contundente a população em situação de hipossuficiência.

Ademais, a lentidão processual é responsável por elevar os custos necessários para a manutenção do Poder Judiciário e, violam ainda, princípios constitucionais, como a duração razoável do processo.

Em um contexto de verdadeiro colapso no qual se encontra o Poder Judiciário, o Novo Código de Processo Civil, juntamente com a Lei nº 13.140/2015, foram responsáveis por conceder amplo destaque à mediação, fazendo-se necessária a análise de sua eficácia e celeridade, enquanto forma de desobstrução das vias judiciais.

2 AS CAUSAS DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Opta-se, neste capítulo, por tratar, principalmente sobre as circunstâncias que tornaram o Poder Judiciário brasileiro, reconhecidamente moroso, demonstrando sua multiplicidade de fatores, partindo de um breve apanhado histórico sobre a origem do elevado número de ações judiciais que hoje tramitam e, posteriormente, tratando sobre a desproporção existente entre o número de magistrados e a quantidade de demandas, bem como o excesso de formas e burocracia impregnados em tal esfera.

2.1 O excesso de demandas judiciais

A promulgação da Constituição Federal de 1988 fez renascer no cidadão brasileiro o anseio em garantir seus direitos fundamentais, os quais encontravam-se suprimidos e ocultos após um longo período de ditadura. Dentre os direitos restaurados pela Constituição, encontrava-se o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, passando a ser amplamente requerido pela população e cabendo ao Judiciário a tarefa de dar vazão ao número cada vez mais expressivo de litígios (GRANGEIA, 2011). Eis que a lei fundamental e suprema do Brasil, também chamada de Constituição Cidadã, tratou de reconhecer os direitos fundamentais do cidadão, porém os anos que sucederam a sua promulgação demonstraram a vasta longitude que há entre as garantias teóricas descritas no dispositivo e sua efetiva aplicação (ZAFFALON, 2017). Aliás, a realidade lírica e utópica descrita nos dispositivos constitucionais, permite que se faça uma breve associação, ainda que grotesca, com a Teoria dos Dois Mundos, criada por Platão (428/7-348/7 a.C), onde o filósofo defende a existência do Mundo das Ideias ou Inteligível e o Mundo Sensível ou das Formas. De forma sucinta e superficial, o Mundo das Ideias seria incorruptível, ou até mesmo “superceleste”, enquanto o Mundo Sensível seria uma espécie de imitação, a tentativa de se materializar aquilo que se idealizou no primeiro (MAINRINQUE, 2003).

Passadas as reflexões filosóficas, tem-se a respeito do processo de redemocratização e os efeitos causados pelo soerguimento de direitos que em outrora foram limitados e até mesmo extintos pelo regime militar, a afirmação categórica do ilustre professor português, Santos (2007, p. 11):

Acresce o facto de, também a partir da Constituição de 1988, se terem ampliado as estratégias e instituições das quais se pode lançar mão para invocar os tribunais, como, por exemplo, a ampliação da legitimidade para propositura de acções directas de inconstitucionalidade, a possibilidade de as associações interporem acções em nome dos seus associados e a consagração da autonomia do Ministério Público. A redemocratização e o novo marco constitucional darão maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos.

A vasta procura pelo amparo judicial, incluiu o Brasil no relatório “*O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma*” divulgado pelo Banco Mundial, apontando que em apenas 2 anos após a promulgação da Constituição Federal, o país passou a padecer com o ajuizamento de mais de 40 milhões de novas ações que contrastavam com o frágil percentual de 58% de ações julgadas ao final do ano de 1990 (DAKOLIAS, 1996).

É imprescindível destacar o surgimento de novos direitos e conseqüentemente, novos sujeitos legítimos e dispostos a reivindicar tais direitos, o que culminou com o crescente aumento de demandas judiciais responsáveis por terceirizar para o Estado, a solução dos conflitos sociais (SPENGLER, 2018). Diante de uma massa populacional ávida em recorrer aos tribunais para a manutenção de suas prerrogativas, amparadas pelo teórico direito de amplo acesso à justiça, constatou-se a incapacidade do Poder Judiciário em atender tamanha demanda, vindo a sucumbir lentamente perante a precariedade de suas instalações, o anêmico número de servidores e magistrados, os intermináveis e burocráticos ritos processuais e a instauração de uma cultura litigiosa.

O estabelecimento de uma cultura individualista, onde a satisfação do próprio ego parece imperar sobre o bom senso, fez com que o Homem passasse a ver com indiferença a presença do outro, o seu semelhante. A sociedade passou a comportar-se de forma intolerante, incapaz de conviver com interesses distintos, sem que estes sejam elevados ao patamar de batalhas judiciais (SPENGLER; ZASSO; SCHORR, 2015). O Poder Judiciário adquiriu um viés paternalista, sendo visto pela sociedade como um meio de socorro frente ao abandono dos demais poderes, dando origem a uma falsa percepção de que apenas a judicialização seria capaz de gerar a plena resolução do conflito (LUZ, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), frisou ainda a existência de diversos meios de incentivo à judicialização existentes hoje no Brasil, como o setor público, a advocacia e mídia. O primeiro

grupo, frequentemente interfere em direitos já consolidados, procurando a sua expansão ou até mesmo violação, criando um ambiente propício para a instauração de novos litígios; a classe dos advogados, erroneamente instruída desde a sua formação a fomentar novas demandas, encontra no fenômeno da judicialização um atrativo mercado econômico, favorecido diversas vezes pela concessão da gratuidade processual, fazendo com que o indivíduo veja no ajuizamento de uma demanda, apenas a possibilidade de lucrar, já que estará isento de possíveis custas processuais. Por fim, a mídia através da massiva disseminação de notícias e informações equivocadas, sobre a existência de possíveis direitos do cidadão, acaba influenciando o ingresso de ações desnecessárias e sem fundamento jurídico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2016).

A cultura do litígio que atualmente está arraigada, cresce primordialmente através do acesso a informação, onde o cidadão passa a ter maior consciência sobre os seus direitos e conseqüentemente passa a buscá-los com maior veemência. Importante salientar que a crítica não reside nesta busca desenfreada pelas premissas e direitos inerentes a qualquer indivíduo, e sim na falsa crença de que apenas o Poder Judiciário será capaz de garanti-las. Além do mais, há na formação dos próprios advogados, uma profunda indução ao conflito em detrimento as práticas autocompositivas, colaborando com a proliferação de inúmeras ações judiciais que poderiam ser evitadas (PAULA, 2016). Neste sentido, o ministro e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli (2018, <<http://www.cnj.jus.br>>), manifestou-se afirmando que “todos nós somos ensinados a litigar nas faculdades. Aprende-se a entrar na Justiça e a Justiça não dá mais conta de resolver, a tempo, todos os litígios que lhe são apresentado”.

Houve a banalização do acesso à justiça, fazendo com que esta tenha deixado de ser uma forma de garantia e proteção dos direitos inerentes a qualquer cidadão, passando a ser vista como uma espécie de sorteio, onde o indivíduo ingressa esperando ser contemplado com a razão, caracterizando uma intensa busca pela satisfação do ego. Não raras as vezes, em que o sujeito se aproveita da prestação jurisdicional para satisfazer seus anseios pessoais, a sua egolatria ferida por algum interesse conflitante (SPENGLER; ZASSO; SCHORR, 2015).

Porém, a cultura da demanda que está presente, hoje, na sociedade, faz com que a garantia constitucional de acesso à justiça seja utilizada de forma indiscriminada e, muitas vezes, diversa daquela que é seu objetivo inicial. Toda e qualquer pretensão, hoje, acaba gerando um processo judicial, o que

gera, por consequência, muitas ações que não precisariam existir. (SPENGLER; ZASSO; SCHORR, 2015, p. 19)

Buscar compreender a desenfreada expansão dos conflitos judiciais nos obriga a ir muito além do estudo interno de suas causas, assimilando inclusive, fatores externos, os quais provavelmente sejam os maiores contribuintes para o colapso do sistema Judiciário. Em uma sociedade extremamente consumista, onde a necessidade de comprar e adquirir novos produtos e tecnologias é cada vez mais incentivada, cresce o anseio populacional pela expansão de crédito junto a bancos e instituições financeiras. A concessão de crédito em larga escala para consumidores afoitos e vorazes, gera inevitavelmente o surgimento de uma classe de inadimplentes, os quais acabam por responder perante o Poder Judiciário, pelas dívidas contraídas e não pagas (CNJ, 2016).

Um exemplo recorrente de ações ajuizadas em virtude de questões consumeristas, é o elevado número de buscas e apreensões de veículos sujeitos a alienação fiduciária, onde o devedor obtém o crédito requisitado para a compra do automóvel e posteriormente não honra seu pagamento. Da mesma forma, o Judiciário é abarrotado com um elevado número de revisões contratuais referentes a supostos juros abusivos. Não espantoso o fato de bancos e instituições financeiras figurarem entre os maiores litigantes do país. Em julho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça, divulgou uma pesquisa realizada pela Pontifícia Universidade do Paraná (PUC/PR), onde em Aracaju, capital do estado de Sergipe,¹⁴ entre os 20 maiores demandantes locais, seriam instituições financeiras. Já o sujeito inadimplente, encontra na via judicial uma forma de postergar o cumprimento de sua obrigação e ainda manter a posse sobre o bem que deu origem ao feito (CNJ, 2016).

O Relatório Justiça em Números, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, traz ao conhecimento da população uma série de dados e informações referentes ao Poder Judiciário, materializando e expondo a imensidão de atribuições submetidas a tal esfera, bem como seu desempenho na realização de tais tarefas. Na sua 14^o edição, a mais atualizada até o presente momento, o referido relatório apontou que ao final do ano de 2017, haviam 80,1 milhões de processos em tramitação, sendo que destes, 14,5 milhões (18,1%) aguardavam suspensos, sobrestados ou provisoriamente arquivados. O mesmo relatório apontou ainda que em relação ao ano anterior, houve um incremento de 244 mil casos, o que representa por volta de 0,3% de crescimento do estoque (CNJ, 2018).

O número de novas ações propostas durante o ano de 2017, expressa a profunda cultura de litigância existente no Brasil, chegando a casa de 29,1 milhões de novos processos, o que comparado ao ano de 2016, representa o ínfimo decréscimo de 1%. Ainda no ano de 2017, foram baixados 31 milhões de processos, representando o aumento de 5,2% em relação ao ano anterior, números estes que foram incapazes de diminuir o estoque acumulado, pois se de um lado houve a resolução de 6,5% de casos acima da demanda, de outro lado foram reativados 619.242 processos que se encontravam pendentes. A Justiça Estadual abriga 79,3% dos casos pendentes, seguida pela Justiça Federal com 12,9% e a Justiça do Trabalho com 6,9%, sendo 1% pertencentes aos demais ramos (CNJ, 2018).

Apesar dos dados apresentados até o momento já serem suficientemente est arrecedores, o mesmo relatório constatou que sendo mantida a produtividade de magistrados e servidores e não havendo o ingresso de novas ações, o tempo de trabalho despendido para zerar o estoque de demandas acumuladas, seria de aproximadamente 2 anos e 7 meses. Para ser mais específico, o lapso temporal necessário para cada segmento seria de 2 anos e 11 meses na Justiça Estadual; 2 anos e 10 meses na Justiça Federal; 1 ano e 2 meses na Justiça do Trabalho; 8 meses na Justiça Militar e 1 ano nos Tribunais Superiores (CNJ, 2018).

Somado ao quadro já descrito, deve-se atentar ainda ao fato de que o crescimento populacional do país tende a agravar esta situação. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2018 o Brasil alcançou o número de 208,4 milhões de habitantes e possuía uma taxa de crescimento populacional que girava em torno de 0,82 % entre o referido ano e 2017, sendo que o estado de São Paulo abrigava 21,9 % da população do Brasil, assumindo o posto de estado com maior número de habitantes do país. Ainda em 2018, mas em estudo diverso, o IBGE apontou que o Brasil deverá chegar a 233,2 milhões de pessoas até 2047, quando só então passará a presenciar um declínio no número de habitantes (RENAUX, 2018).

A opção pela via judicial parece ter criado uma espécie de comodismo entre os indivíduos, que, convivem por longos períodos de forma conjunta e harmônica, até que um conflito de interesses venha a romper tais laços. Apesar dos longos anos de convivência pacífica e respeito mútuo, após a eclosão da contenda, as pessoas parecem incapazes de solucionar o desacordo sem a interferência estatal, materializada na figura do magistrado (ARAGÃO, 2001).

A implantação deste cenário caótico no âmbito jurídico, é parte da nefasta consequência da incapacidade do cidadão resolver seus conflitos através do diálogo e da coerência. Sejam nas relações sociais, patronais ou estatais, o indivíduo passou a outorgar ao Estado a obrigação de aplicar o Direito aos seus litígios, através de um terceiro, perdendo a autonomia de sua vontade (SPENGLER; ZASSO; SCHORR, 2015). No tocante ao Poder Judiciário, temos uma pluralidade de problemas intimamente ligados entre si, qual seja o excesso de demandas, portanto, um problema quantitativo, que acaba culminando em um segundo problema, o qualitativo, representado por decisões equivocadas e inapropriadas ao caso concreto, na ampla maioria das vezes geradas a partir da necessidade dos magistrados em cumprirem metas administrativas que lhe são impostas (FARIAS, G.T, 2017).

Bem verdade que a crise que levou o Poder Judiciário ao atual cenário de inoperância, exige sua reformulação e reaparelhamento, porém, não é possível e nem tampouco viável debater sobre a extinção de tal esfera. Como já dito em outrora, o atual colapso é um conjunto de fatores que atingem igualmente o Estado e o próprio Direito, não sendo a prestação jurisdicional o único elo a ser reestabelecido em um futuro pós crise. É necessário ponderar que a ausência de uma jurisdição capaz de impor regras e sancionar aqueles que venham a infringi-las, levaria o Homem de volta ao seu estado natural, um conflito contínuo entre os indivíduos, na vil tentativa de garantir seus supostos direitos (SPENGLER, 2018).

Devidamente abordado o ânimo beligerante que tem se instaurado nas relações interpessoais durante as últimas décadas, gerando uma maciça quantidade de ações judiciais, passasse a tratar sobre os seus agravantes, responsáveis por ampliar as dimensões deste quadro conflitivo, como a desproporção do número de magistrados em relação ao número de demandas.

2.2 A desproporção entre o número de magistrados e as demandas judiciais.

Como já fora explanado, o Poder Judiciário se encontra totalmente saturado diante de uma crescente demanda de ações, fruto de uma cultura intolerante e pouco aberta ao diálogo. Naturalmente que a ascensão do número de causas ajuizadas causaria reflexo no quadro estrutural e financeiro do Judiciário, criando a necessidade de se instaurar meios mais céleres e informais, capazes de dar vazão a

um maior número de pleitos em um menor espaço de tempo, como ocorre por exemplo nos Juizados Especiais Cíveis. Em outubro de 2013, durante a cerimônia de lançamento do Relatório Justiça em Números, o então ministro Joaquim Barbosa (2013, <<http://www.cnj.jus.br>>), que na época era também presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou:

Algumas etapas iniciais da discussão sobre o acesso à Justiça no Brasil foram vencidas. Hoje, a idealização e implementação de soluções mais informais e céleres, como os juizados especiais, por exemplo, são realidade e já avançam para uma análise crítica de sua efetividade. Há, de forma aproximada, 12 mil unidades judiciárias (juizados especiais) instaladas no Brasil. Essa estrutura ampliada pode ser parte da explicação sobre o crescente acesso à Justiça.

Apesar dos memoráveis esforços despendidos, até o presente o momento não tem se alcançado soluções plausíveis para todas as ramificações da crise no Judiciário, sendo perceptível uma larga desproporção entre o número de ações levadas até a esfera judicial e o anêmico número de magistrados, incumbidos de proporcionar o correto andamento processual (CARDOSO, 2012). Aliás, no tocante a proporcionalidade entre o número de juízes e as demandas judiciais submetidas a eles, a Constituição Federal dispõe em seu art. 93, XIII que “[...] o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

O artigo supracitado parece conflitar com os dados dispostos no último Relatório Justiça em Números, o qual aponta que o número de pessoas atuando junto ao Poder Judiciário ao final do ano de 2017 era de 448.964 trabalhadores, sendo divididos do seguinte modo: 18.168 magistrados (4%), 272.093 servidores (60,6%), 71.969 terceirizados (16%), 67.708 estagiários (15,1%) e 19.026 conciliadores, juízes leigos e voluntários (4,24%). É preciso esclarecer que o termo “magistrado” possui larga amplitude, portanto o seu número faz referência a juízes, desembargadores e ministros. Levando em consideração o número de magistrados a cada 100.000 habitantes, dividindo-os de forma específica pelos diferentes ramos da justiça em 2017, temos a marca de 5,66 magistrados na Justiça Estadual; 1,63 na Justiça do Trabalho; 1,38 na Justiça Eleitoral; 0,85 na Justiça Federal e apenas 0,04 nos Tribunais Superiores (CNJ, 2018).

Ocorre que conforme a previsão do art. 93, XIII da Constituição Federal, supostamente o número de juízes deveria aumentar concomitantemente ao número

de habitantes e ações judiciais, o que não tem ocorrido de fato. Logo, o Poder Judiciário não só deixa de zelar pela Constituição, como também é responsável por sua violação, alegando escassez de recursos financeiros, ou então atribuindo tal culpa à Lei de Responsabilidade Fiscal e a sua vedação a realização de concursos para suprir o número de cargos vagos (CARDOSO, 2012).

O ano de 2017 chegou ao fim com 22.571 cargos criados por lei e voltados para a magistratura, sendo que conforme já dito anteriormente, 18.168 cargos encontravam-se providos, enquanto outros 4.403 cargos encontravam-se vagos, representando um déficit de 19,5%. Do total de cargos providos, 15.641 pertenciam a juízes de direito, 2.291 a desembargadores, 161 a juízes substitutos de 2º grau e outros 75 cargos eram ocupados por ministros. No mesmo ano, ocorreu um aumento de 4,1% no número de cargos existentes, enquanto que o número de cargos providos atingiu um acréscimo de apenas 1,4%. A Justiça Estadual com 23,1% e a Justiça Militar Estadual com 22,6% apresentaram os maiores percentuais de cargos de magistrados não providos (CNJ, 2018).

Em 15 de outubro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 207, instituindo a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. A partir desta política, foi possível traçar um quadro sobre as doenças que tem afetado os servidores e magistrados, desde dorsalgias até transtornos mentais. Posteriormente, no ano de 2017, houve em média o afastamento de 1.115 magistrados durante o ano, por razões que variam desde licenças até convocações para instâncias superiores (CNJ, 2018).

Já a origem da escassez de juízes pode estar no caminho que estes devem percorrer até alcançar o cargo. O obstáculo não estaria no alto nível de dificuldade de tal concurso público, o qual deve sim exigir esforço e empenho do candidato, mas residiria na deficiente qualidade de ensino do país, principalmente na área jurídica, estendendo-se também aos promotores e procuradores. Na busca por maior capacitação do seu Judiciário, o Brasil deveria apostar na imposição de novos requisitos para o ingresso na carreira de juiz, como por exemplo o curso na Escola Nacional da Magistratura, não se limitando apenas ao concurso público de provas e títulos (VELLOSO, 1998).

Em 1996, o Banco Mundial já apontava para a grande dificuldade de ingresso na magistratura brasileira. No entanto, o árduo e laborioso percurso até a admissão na carreira jurídica, não encontraria seu principal óbice no exame em si e sim na

precária forma de ensino disseminada nas universidades. Reiterando a ideia de que o verdadeiro empecilho para a formação dos possíveis futuros magistrados residia na sua anêmica educação jurídica, o mesmo documento recomendava o estabelecimento de novos requisitos para a admissão de estudantes que buscavam a graduação na área jurídica, juntamente com uma revisão curricular capaz de efetivamente prepará-los para o exercício de tal cargo. Na mesma época, o órgão apontou que 81% dos magistrados acreditavam que o quadro de pessoal era insuficiente para atender as demandas que começavam a eclodir (DAKOLIAS, 1996). De forma complementar, percebe-se que se atribui quase que exclusivamente ao julgador a tarefa de conduzir o feito de modo célere e efetivo:

O juiz é considerado o ator central no conceito de desempenho judicial, em especial porque praticamente todos os indicadores de desempenho de tribunais são baseados na produção judicial dos juízes. Mas é importante ressaltar que a administração do Judiciário envolve também a participação de inúmeros outros atores, como os advogados, os funcionários administrativos dos tribunais, os representantes do Ministério Público, os usuários, entre outros (SILVA, 2006 apud GOMES; FREITAS, 2017 <<http://www.scielo.br>>).

A desproporção entre a quantidade de juízes e o número de demandas judiciais perfaz obrigatoriamente a análise de um terceiro fator, qual seja a produtividade oriunda desta relação, residindo neste último item àquele que pode ser classificado como o ponto mais controverso sobre o tema. A produtividade no Poder Judiciário deve ser fracionada em dois diferentes grupos, o primeiro diz respeito a eficiência individual dos juízes enquanto o segundo grupo se refere a produção realizada pela unidade judiciária como um todo. Neste sentido, determinados autores e estudiosos do tema defendem que havendo acréscimo no número de juízes a produção total da unidade judiciária iria se elevar, em contrapartida, a possibilidade de dividir o acervo de processos pendentes com os novos cargos providos, poderia causar uma desaceleração na produtividade individual de cada juiz (GOMES; FREITAS, 2017).

O cenário atual tem dado origem a ações atípicas do Poder Judiciário, como o fato ocorrido em outubro de 2018, quando através da proposta de extinção de 9 cargos de juiz federal, vagos e não providos, cogitou-se a criação de 8 novos cargos de desembargador federal no TRF2, transformando ainda outros 10 cargos de juiz federal, também vagos e não providos, em 9 cargos de desembargador federal no TRF5. Na ocasião, o Conselho da Justiça Federal (CJF), buscou consumir o ato

através da aprovação de dois anteprojetos de lei que buscam gerar um aumento de 27 para 35 magistrados lotados TRF2 e de 15 para 24 magistrados no TRF5. Comparando o percentual de processos represados com o total de processos que efetivamente tramitaram no período de um ano, concluiu-se que o TRF-2ª Região apresenta uma taxa de congestionamento que chega a 63%. Não obstante, o TRF5 possui uma taxa de congestionamento ainda maior, alcançado o índice de 74% (JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

O relator da sessão ordinária, presidente do CJF e ministro João Otávio de Noronha, atribuiu também ao anêmico número de magistrados da Corte, a expansão vertiginosa das taxas de congestionamento que culminaram com a medida que aguarda remessa ao Superior Tribunal de Justiça, para que possa ser analisada e posteriormente aprovada perante o Congresso Nacional. O remanejamento e transformação de cargos demonstra que há não apenas uma desproporcionalidade no número de magistrados e ações de forma ampla, mas um desequilíbrio dentro da própria estrutura interna do Judiciário e suas diferentes instâncias, ressaltando como exemplo o caso da Justiça Estadual, em específico do TJAC, que apresenta um percentual de 66% no número de cargos de magistrados não providos (JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Um estudo comparativo entre o Relatório Justiça em Números do Brasil, do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas (CEPEJ) sobre a União Europeia e do Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA), realizado em 2016 pela Universidade Federal do Paraná, permite tecer uma comparação, ainda que superficial do número de magistrados brasileiros, com o número de magistrados de países da União Europeia e de outros países da América. Obviamente que qualquer comparação mais profunda e conclusiva ensejaria a necessidade de confrontar outros dados como a taxa de congestionamento, os gastos, produtividade e os níveis de especialização do sistema judiciário vigente nos demais países, acarretando em uma inevitável fuga do tema em tela (SERBENA, 2016).

Logo, considerando de forma específica apenas o número de magistrados, percebe-se que há uma grande discrepância entre os dados nacionais e os estrangeiros. Entre o período de 2007 a 2010, o CEPEJ apontou que a média apresentada pelos países da União Europeia, era cerca de 17,4 magistrados a cada cem mil habitantes, sendo que somente 8 países do bloco possuíam uma média menor que a do Brasil, que em 2009 era de 8,7 magistrados a cada cem mil

habitantes. Quanto aos países da América, o Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA) registrou a média de 9,18 magistrados a cada cem mil habitantes, com especial destaque para a Costa Rica, que no período compreendido entre o ano de 2008 e 2009, possuía 21,85 magistrados a cada cem mil habitantes (SERBENA, 2016). Já em 2017 o Brasil, possuía apenas 8,2 magistrados a cada cem mil habitantes (CNJ, 2018).

A desproporção entre o número de magistrados e o número de ações que tramitam no Poder Judiciário atualmente é inegável. Evidente que a adoção de medidas isoladas, como por exemplo, o mero aumento na quantidade de juízes não poderá sanar por si só todas as mazelas atualmente existentes, muito embora, seja parte do processo de reestruturação do Judiciário. A deficiente parcela de magistrados contrasta ainda com os ritos, formas e procedimentos burocráticos que são costumeiramente impostos a qualquer trâmite processual, conforme se evidenciará em seguida.

2.3 A acentuada burocracia processual

A crise que hoje afeta a jurisdição brasileira não permite um olhar restrito quanto as suas causas, pois ela nada mais é, do que a consequência de um amplo desequilíbrio estatal, seja no âmbito político, econômico ou até mesmo cultural. Diante de um Estado fragilizado, inoperante e por diversas vezes obsoleto perante as novas e variadas demandas apresentadas pela atual conjuntura social, ocorreu o inevitável enfraquecimento das esferas Legislativa, Executiva e Judiciária. (SPENGLER, 2018). Cada esfera possui determinadas características e circunstâncias responsáveis por agravar seu derradeiro colapso, porém, se há de fato uma causa em comum aos diferentes poderes, é a prevalência de um sistema extremante burocrático, pautado pela hierarquia e inflexibilidade perante as situações adversas que lhe são apresentadas.

Dentre os três poderes, o Judiciário tem sido àquele com maior dificuldade de modernizar suas formas, permanecendo preso a ritos arcaicos e defasados que não condizem com as constantes mudanças sociais e culturais do presente século. Em contrapartida, o Poder Executivo tem se desencilhado dos tradicionais modelos de gestão, buscado uma maior adequação a sua realidade (DALLARI, 1996). Reiterando o fatídico quadro descrito, tem-se a seguinte afirmação:

Assim, por exemplo, a organização burocrática centralizada foi passando por um processo de descentralização, aparecendo as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações públicas, ao mesmo tempo que passou a ser grande a participação das concessionárias de serviço público e se chegou, afinal, à terceirização de setores determinados (DALLARI, 1996, p.03).

O século passado foi marcado por duas guerras mundiais, responsáveis por transformações colossais nas relações econômicas, pessoais e políticas. Houve também a criação de inúmeras associações e organizações internacionais, com especial destaque para a Organização das Nações Unidas e sua ampla capacidade de interferência em assuntos externos. O deslocamento da população rural para o meio urbano também trouxe novos impactos sociais, sendo que até o início da década de 60 mais de dois terços da população brasileira residia na zona rural. Posteriormente, já no início da década de 70, ocorreu total inversão deste número, passando a residir em área urbana, cerca de dois terços da população. Mesmo diante da magnitude de tais transformações, o Poder Judiciário mostrou-se pouco disposto a adequar-se a elas, causando o seu envelhecimento, erroneamente tratado como tradição (DALLARI, 1996).

Todavia, não seria pertinente tratar sobre burocracia e seus efeitos sobre os diversos ramos públicos, sem fazer referência ao sociólogo alemão, Max Weber. Para ele, a burocracia seria um meio de “desumanizar” as relações, primando pela racionalidade e uso da técnica em detrimento aos sentimentos e emoções humanas, o que supostamente culminaria em um aumento de produtividade e eficiência dos setores. Além do mais, sendo a implementação de uma rígida hierarquia, um dos princípios basilares da burocracia, deveria ser utilizada também como o principal instrumento de dominação e imposição de vontade dos membros superiores das organizações (DAMACENO, 2011).

Max Weber lembra que a burocracia é uma forma de dominação legítima, consagrada pelo direito através das leis. Aliás, como já dito, está intrínseco no viés burocrático, a restrição de liberdades, o que muitas vezes ocorre de forma velada, sem que o cidadão perceba que já não possui poder decisório sobre seu destino e suas ações, pois estas estão submetidas a instituições e normas. Desde a época colonial no Brasil, os burocratas portugueses já apresentavam fortes traços autoritários e intervencionistas, favorecendo grandes produtores de cana e proprietários de escravos, além de buscar manter estruturado seu círculo de poder e

dominação, através do nepotismo e cessão de cargos aos indivíduos de pensamento semelhante. Alcançado o status desejado, os burocratas valiam-se de suas prerrogativas para sua satisfação pessoal (NUNES, 2011).

Logo, é possível fazer uma breve associação histórica entre o fato descrito e a afirmação feita por Santos (2007), quando este constata que as classes sociais mais desfavorecidas e vulneráveis tradicionalmente tiveram seu primeiro contato com o Judiciário, figurando no polo passivo das ações, enquanto grandes empresários e políticos, revestiam-se de suas imunidades e prerrogativas, ampliando o cenário de impunidade entre os mais abastados e, conseqüentemente afastando de seus direitos àqueles desprovidos de recursos.

Outro aspecto característico da burocracia, é a adoção do trabalho individual, ou seja, cada indivíduo é responsável por determinada etapa do procedimento, ficando restrito a desenvolver especificadamente a tarefa que lhe foi atribuída, de forma mecânica e contínua, semelhante a uma máquina. Tal característica criou uma série de indivíduos limitados, com extrema dificuldade de adaptação a situações diversas daquelas que lhe foram confiadas. Aliás, a impessoalidade fez da burocracia um instrumento extremamente rígido, incapaz de se moldar as características de cada indivíduo e as soluções passíveis de serem atribuídas aos seus problemas, culminando em um inevitável afastamento entre o cidadão e o Estado (DAMACENO, 2011).

Mesmo não havendo a obrigatoriedade de determinados atos e formalidades, é comum à sua cobrança injustificada. Torres (2005) cita o exemplo do reconhecimento de firma em determinados documentos, exigindo que se faça tal ato para a concretização do pedido formulado, mesmo havendo previsão legal para sua dispensa. Neste caso, cria-se um obstáculo totalmente dispensável, que irá agravar o atraso processual, ou ainda induzir o cidadão a desistir do pleito. Ao abandonar a prerrogativa de reivindicar algum direito em virtude de barreiras impostas pelo Estado ou por sua inércia, indiretamente o indivíduo abandona parte de sua cidadania.

A burocratização do Poder Judiciário está estampada desde o seu funcionamento interno, onde os magistrados comunicam-se com os demais serventuários, através de despachos e sentenças, cuidadosamente escritas e formalizadas. Evidente a necessidade de decisões fundamentadas e bem redigidas, porém o apego a forma escrita e solene, para todo e qualquer ato processual, ainda

que simplório, gera necessariamente um lapso temporal, desde o momento da conclusão dos autos, passando pelo despacho e chegando até o efetivo cumprimento a ser realizado pelo cartório. É perceptível a rigidez do rito a ser seguido, e a morosidade que este acarreta, sendo que por diversas vezes culmina na determinação de simples atos supérfluos (DAMACENO, 2011).

Santos (2007) afirma que apesar do elevado número de ações hoje existentes, prevalece ainda o que denominou de procura suprimida, àquela onde o cidadão tem não só a consciência de seus direitos, como também a vontade de os reivindicar, porém não o faz, pois se depara com uma postura arrogante dos magistrados, agravada pela linguagem rebuscada e o excesso de formalismo que se manifesta desde as vestes dos operadores do direito, até os ritos processuais e seu inacabável cerimonialismo.

A linguagem rebuscada e extremamente formal utilizada no direito brasileiro tem se afastado da realidade social do país, composta em grande parte por pessoas leigas e sem a instrução necessária para compreender o que se encontra disposto no ordenamento jurídico. Por exemplo, a Constituição Federal assegura a todos o direito de acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, porém esta mesma Constituição afastou-se do cidadão ao valer-se de uma linguagem técnico-formal, estranha a maioria da população. Ora, há no mínimo uma incoerência em tal fato, pois apesar da existência de um direito constitucional garantindo o acesso de todos à justiça, a forma com que tais direitos foram expostos e descritos torna ainda mais degradante a situação daqueles marginalizados e de instrução precária, incapazes de compreender por si só as normas criadas pelo legislador (NUNES, 2011).

O hipotético direito de acesso à justiça, fica ainda mais prejudicado a partir da constatação de que o cidadão é incapaz de compreender o que a lei lhe assegura. O uso de brocardos, termos e expressões complexas e de difícil entendimento acabam restringindo a compreensão da lei a uma ínfima parcela da população que se dedica ao seu estudo. O uso de expressões em latim é prática recorrente no âmbito jurídico, seja por parte de advogados, magistrados ou promotores, os quais lançam mão de seu uso de forma indiscriminada, cabendo ao receptor do conteúdo proferido buscar meios de compreendê-lo.

É da praxe de advogados, procuradores e juízes inserir, em seus escritos, expressões latinas tanto para mostrar erudição, impressionar o cliente, conferir certo charme ao documento, quanto pelo simples apego à tradição. Rara é a petição inicial que não contenha o famoso "Ita speratur justitia " ,

ou o não menos famoso "Summum jus, summa iniuria" para se ficar em dois casos (LIMA, 2011, p.90).

Ao vocabulário excessivamente formal, Wust (2014) denominou de "juridiquês", ressaltando que não apenas a linguagem, mas o procedimento como um todo deve adquirir um caráter simplista, sob pena de perpetuar a morosidade que hoje é tratada como consequência de uma crise prolongada, porém passageira. A compreensão de formas e expressões antiquadas, torna-se um obstáculo até mesmo para os profissionais da área, os quais se veem obrigados a se adequar aos termos e ritos obsoletos e ineficazes frente ao atual cenário social.

Em contrapartida, o IBGE divulgou que até o ano de 2016, o Brasil possuía uma taxa de analfabetismo que chegava a 7,2%, o que representava 11,8 milhões de analfabetos, ressaltando ainda que na região Nordeste, 52,2 % da população não possuía nem mesmo o ensino fundamental completo. No ano posterior houve uma ligeira redução na taxa de analfabetismo, para a casa de 7%, o que equivaleria ainda a 11,5 milhões de analfabetos (NETO, 2018). Coexistem, portanto, duas realidades totalmente distintas, pois se de um lado o país possui mais de 11 milhões de cidadãos analfabetos, ou seja, incapazes de desenvolverem a própria escrita, de outro lado temos um seleto grupo de operadores e profissionais da área jurídica que se utiliza da rebuscada linguagem forense para tratar sobre o direito alheio, sem considerar o nível de instrução das demais camadas sociais, receptoras de seu conteúdo.

Consequência indireta do excessivo uso de formalidades, é o modo mitológico com que advogados, promotores e juízes, passam a ser vistos pela população menos favorecida. Os operadores do direito revestem-se de uma figura que parece beirar a divindade, distanciando-se do cidadão periférico, pois este, desconhecendo seus direitos e, por conseguinte temendo estar equivocado no seu pleito, opta por manter-se distante da justiça. Cabe ainda uma mudança de postura por parte dos magistrados, avaliando individualmente cada caso, bem como considerando a situação social, econômica e cultural de cada cidadão. O juiz deve abandonar seu viés despersonalizado, deixar de aplicar decisões e sentenças de forma mecânica e restrita tão somente a fria letra da lei, a qual encontra-se defasada e incapaz de atender as novas aspirações sociais surgidas no decorrer dos anos (NUNES, 2011). Ironicamente, uma pesquisa realizada na década de 90 pelo Banco Mundial,

divulgou que a própria classe dos magistrados via o excesso de formas como um entrave para uma prestação mais célere:

No Brasil, 82% dos magistrados indicaram que o excesso de formalidades processuais é a causa de uma administração da justiça ineficiente. Em certas Cortes a morosidade é atribuída, em parte, a existência de um grande número de recursos. No Brasil, por exemplo, 73% dos juízes entrevistados citaram o grande volume de recursos como a principal causa da morosidade. A imposição de pressupostos recursais estritos apresenta-se como uma opção (DAKOLIAS, 1996, p. 36)

As leis processuais necessitam de um processo de simplificação, devendo ser desagregado o ritualismo excessivo, do essencial. A existência de inúmeros recursos acaba levando ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal casos ínfimos, sem valor ou relevância social, “como, por exemplo, recursos em que se discute a possibilidade da criação de cães em condomínios de apartamento” (VELLOSO, 1998, p. 77).

É inegável que o sistema judiciário apresenta hoje um binômio extremamente prejudicial ao seu funcionamento, pois a morosidade e a burocracia estão intimamente associadas. A burocracia e o formalismo são grandes agravantes da morosidade do ordenamento jurídico, que por sua vez, é o principal responsável pelo distanciamento entre o cidadão e a justiça. A busca por uma solução conjunta e de modo concomitante com o uso de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, os quais serão posteriormente tratados, tem se apresentado como o princípio de uma alternativa plausível para a tão almejada superação da atual crise.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis, por exemplo, contemplou como um dos seus princípios basilares a informalidade, no intuito de atenuar a rigidez dos procedimentos processuais. Neste caso em específico, há primazia em preservar a legalidade do ato processual, todavia de uma forma mais econômica, célere, desprovida de formas desnecessárias e dilatórias. Do princípio da informalidade originam-se duas ramificações, o princípio da instrumentalidade das formas e também o princípio do prejuízo, assegurando a conformidade legal do ato processual que tenha atingido sua finalidade sem causar prejuízo as partes, mesmo que não tenha seguido formas não essenciais (FARIAS, G.T, 2017).

Não há dúvidas que o declínio na eficácia do Poder Judiciário, por conta de seus inúmeros ritos e formas, é parte de uma construção histórica que remete ao período colonial.

O estorvo que o excesso de formas e ritos burocráticos representa hoje para o Poder Judiciário, associado ao exorbitante número de ações judiciais e a desproporção de magistrados responsáveis por cumpri-las gera inevitavelmente sérias consequências para tal esfera, afetando sua credibilidade frente ao cidadão, tornando-o dispendioso e infringindo a própria Constituição Federal, conforme se observará no capítulo seguinte.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DA EXACERBADA LENTIDÃO PROCESSUAL

Neste capítulo, opta-se por demonstrar as prevalecentes consequências da morosidade que paira sobre o Poder Judiciário, destacando em um primeiro momento o ceticismo que tem se instaurado na sociedade, proveniente do prolongado decurso das ações judiciais.

Em seguida, é trazido à baila os altos gastos dispendidos por tal esfera, procurando apontar especificadamente onde residem seus principais custos e demonstrando o quanto apresentam-se exorbitantes quando comparados com outros ramos públicos.

Pôr fim, demonstra-se que a demora na efetiva prestação jurisdicional acarreta em uma conseqüente infração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

3.1 A descrença no Poder Judiciário

A ruptura e a fragmentação do Estado sem dúvida alguma contribuem para o constante crescimento de sua litigância, vide por exemplo, as inúmeras causas trabalhistas e previdenciárias, cada vez mais recorrentes nos tribunais. Não obstante, as ações envolvendo a concessão de medicamentos crescem de forma exorbitante, atribuindo ao Judiciário a tarefa de garanti-los ao cidadão, frente a inércia da administração pública. Na contramão desta tendência conflitiva que assola diversos países do globo, Estados íntegros e sólidos apresentam taxas de litigância praticamente desprezíveis, como no caso da Holanda e da Suécia. Tão logo, reitera-se que havendo a certeza da efetivação de direitos e órgãos competentes para fazê-los, torna-se desnecessário recorrer aos meios judiciais como primeira medida de garantia (SANTOS, 2007).

Se a existência de uma efetiva garantia de satisfação dos direitos fundamentais do cidadão faz com que indiretamente haja uma queda no número de ações propostas, a incerteza quanto a tal garantia gera obviamente o ajuizamento de inúmeros pleitos que visam a satisfação de demandas básicas. Não obstante, deparando-se a sociedade com a incapacidade do Estado em gerir suas

necessidades, duas consequências parecem inevitáveis e interligadas: a descrença no Judiciário e a busca por meios alternativos.

Durante toda a concepção do Estado, a lei imperou de forma absoluta, regulamentando as relações sociais de forma soberana, o que acarretou no seu congestionamento, criando um ambiente favorável a formação do que Spengler (2010) denominou de Direito inoficial e Direito marginal. Eis que o poder estatal passa a perder sua soberania no que se refere a capacidade de “dizer o Direito” e a esfera privada começa a progredir no âmbito jurídico, o qual até então encontrava-se monopolizado.

A eclosão do uso meios alternativos e não-estatais, para dirimir litígios sociais, originou uma variedade de fontes normativas fundamentadas em critérios distintos dos convencionais que até então eram utilizados pelo Estado. Para Spengler (2018), a consequência deste fato, foi a instauração de uma crise de identidade funcional no Poder Judiciário, coexistindo ainda, com uma crise de eficiência. A crise de identidade seria a perda do monopólio estatal na aplicação do Direito em si, principalmente quando outros métodos a margem do Poder Judiciário, parecem mais ágeis e aptos a tratar de diversos ramos do direito, como o coletivo e o difuso. Já a crise de eficiência, como o próprio nome sugere, é a incapacidade do Judiciário em responder de modo eficaz e célere, as constantes demandas pleiteadas pelo cidadão, que busca invocar algum direito que acredita ter sido lesado. Em consonância com a crise anteriormente citada, cresce na população o sentimento de descrença no Poder Judiciário, lento, oneroso e indiferente aos menos favorecidos. Há ainda o excesso de burocracia, ritos e formalidades, os quais são grandes empecilhos para o cidadão leigo, incapaz de compreender a (des)necessidade de todos os trâmites processuais inerentes a qualquer pleito, e acaba por constituir uma ramificação da crise de eficiência, denominada de crise objetiva. Diante deste cenário de desolação e descrédito, o cidadão afasta-se da arcaica prestação jurisdicional e passa a recorrer aos métodos extrajudiciais.

Ocorre que, do ponto de vista social, há um fenômeno de concentração de tarefas no Judiciário, passando a abranger responsabilidades que em outrora eram atribuídas aos poderes Executivo e Legislativo. Cria-se uma forte expectativa sobre o sistema judicial, esperando que este solucione os problemas que os demais poderes foram incapazes de solucionar. Um emblemático exemplo são os inúmeros escândalos de corrupção que comumente eclodem no cenário político, atribuindo ao

Judiciário o papel de solucioná-los e posteriormente punir os envolvidos. Todavia, não atendido o senso de justiça despertado na sociedade, a expectativa cede lugar a frustração, principalmente quando o cidadão passa a compreender que também o sistema judicial não está isento da corrupção (SANTOS, 2007).

As diferentes matérias de direito contam ainda com uma infinidade de procedimentos e normas disciplinares, agravadas pelas diversas interpretações dadas por cada magistrado, dificultando a criação de decisões uniformes e favorecendo o aumento do número de recursos. Tais problemas evidenciam a necessidade de simplificar o procedimento, torná-lo hábil, adequado e apto para responder as ações que lhe são submetidas (NUNES, 2011). De modo geral, a sociedade reconhece a importância das atividades atribuídas ao Poder Judiciário, o que se questiona na verdade é a eficácia de tais atividades, já que se tornou corriqueiro a associação de tal esfera com a ideia de espera e angústia por uma solução estatal (TORRES, 2005).

A descrença em um poder efetivamente justo não gera apenas o afastamento individual do cidadão, mas sim o deslocamento de uma massa de indivíduos descontentes, que optam por reivindicar seus direitos de forma paralela à justiça convencional. Santos (2007), utiliza como exemplo organizações como o MST, que durante anos manteve seus pleitos longe dos tribunais, buscando efetivá-los de forma coercitiva e ilegal, através de ocupações. Aliás, todo o descrédito já descrito, favorece em muito a busca por meios paralelos de assegurar supostos direitos, nem sempre positivados, abrindo margem para a instauração da antiga máxima da justiça com as próprias mãos.

Movimentos reivindicatórios, como o MST foram classificados por Torres (2005), como sociedades informais, com diretrizes paralelas e diversas daquelas ditadas pelo Estado. Vale lembrar que o cidadão de precária situação financeira costuma habitar lugares onde o Estado não se impõe de forma efetiva, sua presença é puramente simbólica, logo, frente ao desolador cenário de abandono, aumenta-se o risco de decisões impensadas, contaminadas por uma emoção passageira que poderá afetar não só o indivíduo injustiçado, como os demais membros da sociedade.

A insatisfação cumulada com a descrença no sistema Judiciário, parece não ser um sentimento exclusivo da população leiga, mas também dos próprios operadores do direito. A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, criada pela

Resolução n. 67, de 3 de março de 2009, busca quantificar e classificar os principais anseios da população em relação ao Judiciário. O 34.º Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça é o mais recente relatório disponibilizado, sendo referente ao período de abril a junho de 2018, onde o órgão recebeu 6.071 reclamações. Grande parte das demandas recebidas pelo órgão são provenientes de advogados (23%), servidores públicos (14%) e profissionais liberais ou autônomos (12%). As demais solicitações são enviadas por um público diversificado, como estudantes, aposentados, empregados de empresas privadas, entre outros. O fato comum as diferentes classes de indivíduos, reside no seu principal objeto, qual seja a morosidade processual, representando 55,02% (3.354) das demandas submetidas a Ouvidoria, das quais 3.255 tratavam-se de reclamações, sendo posteriormente enviadas as ouvidorias dos tribunais, no intuito de otimizar tais serviços (CNJ, 2018).

O número de indivíduos insatisfeitos com a lentidão processual, torna-se ainda mais expressivo quando comparado com o segundo colocado do ranking, representado por questionamentos de como peticionar ao CNJ, equivalente a apenas 4,86% (296) dos relatos. Em comparação a totalidade de relatos, os três estados com maiores percentuais de demandas referentes à morosidade processual foram a Bahia com 72,59%, Piauí com 70,18% e o Mato Grosso do Sul com 67,26%. Neste mesmo índice, o Rio Grande do Sul apresenta 41,40% do total de demandas, relacionadas à morosidade processual (CNJ, 2018).

Os dados apresentados deixam claro que a insatisfação da população está intimamente ligada com a demora na solução das ações ajuizadas. Coexistem dois polos opostos e conflitantes, pois se de um lado há uma justiça que caminha a passos lentos para a satisfação de suas demandas, do lado oposto encontra-se uma massa de indivíduos que rapidamente tem perdido a confiança no Poder Judiciário.

Como prova da descrença do cidadão, tem-se o resultado do Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), realizado pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), responsável por trazer à baila outro dado alarmante sobre o ceticismo que paira sobre o Judiciário. O relatório do primeiro semestre de 2017 apontou que apenas 24% dos entrevistados confiavam no Poder Judiciário, sendo que pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal foi incluso na pesquisa, obtendo também o índice de 24%. Os dados representam uma queda de 10 pontos percentuais no índice de confiança no Judiciário, do ano de

2013 até 2017. O mesmo relatório apontou uma grande incoerência entre os indivíduos entrevistados, pois apesar da baixa confiança depositada, a maioria demonstrou-se favorável a resolver seus conflitos judicialmente (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, FGV, 2017).

Apesar de ser o problema basilar que tem abalado o Poder Judiciário, salienta-se que o descrédito não habita somente na sua lentidão. Em artigo publicado na Folha de São Paulo em abril deste ano, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (2018) apontou a imprevisibilidade das decisões proferidas por juízes e tribunais como outra grande razão da descrença. Ainda segundo o ministro, a adoção de teorias estrangeiras, que não se adaptam a realidade nacional, auxilia nesta relativização do direito.

É latente o fato de que a morosidade trouxe para o Poder Judiciário uma gama de problemas a serem superados, agravados ainda por uma série de outros fatores como a conduta tendencialmente conflitiva de grande parte da população e também da própria classe dos advogados. Tem-se por certo ainda, que além de moroso, o Judiciário tem se mostrado dispendioso, demandando enormes gastos como poderá ser observado a seguir.

3.2 A onerosa prestação jurisdicional

O Brasil encerrou o ano de 2017 com 54,8 milhões de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza, incluindo-se nesta classificação àqueles que sobrevivem com menos de R\$ 406,00 por mês, conforme critério estabelecido pelo Banco Mundial (RENAUX, 2018). No mesmo ano, o montante de gastos do Poder Judiciário representou um custo anual de R\$ 437,47 por habitante (CNPJ, 2018). Logo, evidencia-se o fato de que para mais de 54 milhões de brasileiros, seria necessário mais de um mês de trabalho para custear sua “parcela de contribuição” junto ao Poder Judiciário.

As precárias condições financeiras de grande parte da população representam sem dúvida alguma um dos maiores obstáculos para a garantia do acesso à justiça de forma igualitária. Antes mesmo do ajuizamento da ação, as partes ficam cientes da existência de honorários advocatícios, custas com diligências e pagamento de peritos e todos os demais gastos passíveis de ocorrerem em uma demanda. Quanto aos honorários advocatícios, a questão poderia ser superada através dos serviços

prestados pela Defensoria Pública, porém sabe-se que seu número é insuficiente frente a um quadro tão grande de litígios. Já as custas processuais, no caso de pessoas comprovadamente hipossuficientes, poderão ser suprimidas, caso seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que em tese, facilita de forma parcial o efetivo acesso à justiça, ainda que subjugada a relativa discricionariedade do juiz em conceder ou não tal benefício (CABRAL, 2013).

A Lei n. 1060 de 1950, possibilitou ao cidadão, o requerimento do benefício da Assistência Judiciária, através de petição informando a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A condição de pobreza declarada, dar-se-á presumida após sua declaração, cabendo ao juiz conceder ou não o benefício, podendo inclusive revogá-lo após sua concessão (CNJ, 2010). A Constituição Federal também buscou amparar o cidadão em situação de vulnerabilidade social e econômica, garantindo a estes, assistência jurídica integral e gratuita em seu artigo 5º, LXXIV, evidenciando ainda que de forma indireta, uma íntima relação entre os serviços prestados pela Defensoria Pública e o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (ROSA, 2016).

Porém, assim como uma série de assuntos já abordados, a Assistência Judiciária Gratuita também tem sido objeto de certa controvérsia no ordenamento jurídico brasileiro, fomentando opiniões diversas a seu respeito. O problema reside na sua concessão indiscriminada, fazendo com que o benefício tenha perdido sua função precípua de garantir o acesso à justiça ao público menos favorecido economicamente e ter adquirido apenas um caráter facilitador, onde a isenção de custas passou a estimular a litigância, visto que diante do baixo risco de prejuízos financeiros, o cidadão encontra-se encorajado a pleitear direitos duvidosos e até mesmo descabidos (DONASSOLO, 2008).

Os gastos com Assistência Judiciária Gratuita representaram apenas 0,62% das despesas totais do Judiciário em 2017 e custaram em média R\$ 2,73 por habitante (CNJ, 2018). Porém, o presente cálculo deixa de considerar um gasto aparentemente oculto, materializado nas demandas de má-fé, erroneamente protegidas pela concessão da Assistência Judiciária e que não chegariam aos tribunais sem sua presença (DONASSOLO, 2008).

Independentemente do quanto a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita tenha destoadado de seu objetivo principal, o fato é que na sua ausência, as custas e emolumentos, em via de regra, serão cobrados em qualquer

espécie de ação judicial. A Constituição Federal faz referência a cobrança de custas em dois artigos distintos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
[...]
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

(BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>)

O artigo acima citado, buscou esclarecer o destino dado as custas judiciais, enquanto o artigo abaixo transcrito, trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as custas judiciais.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IV - custas dos serviços forenses;

(BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>)

O Poder Judiciário conta atualmente com três diferentes esferas, a federal, trabalhista e a estadual, sendo que em comum, há o fato de todas possuírem custas judiciais durante seus trâmites, ainda que dispostas de diferentes formas. Referente a Justiça do Trabalho, a previsão da Lei n. 10.537 de 2002, dispõe que as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão com base na alíquota de 2% sobre o valor do acordo ou da condenação, devendo ser arcadas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão. Em consonância, no rito sumaríssimo, caso o litigante seja vencido, as custas também deverão ser pagas ao final do processo. De modo diverso ocorre na Justiça Federal, onde a Lei n. 9289 de 1996 determina o pagamento antecipado de custas, as quais são tabeladas conforme os diferentes tipos de ações judiciais. No que se refere aos juizados especiais federais, que abrange causas limitadas ao valor de até sessenta salários mínimos, havendo o término do processo em primeira instância, serão isentas as suas custas (CNJ, 2010).

É corriqueiro atribuir a terminologia “custas judiciais” a qualquer cobrança que possibilite o correto andamento processual, ignorando a sua diferença com as chamadas taxas judiciárias e emolumentos, sendo que a inexistência de uma definição padrão para os diferentes termos favoreceu tal equívoco. A faculdade

concedida aos tribunais de justiça de cada estado, em atribuir seus próprios conceitos as diversas terminologias, torna ainda mais complexo o seu entendimento. Quanto aos emolumentos, é reconhecida a sua natureza extrajudicial, residindo na tênue diferenciação entre taxas e custas, determinadas divergências (CNJ, 2010).

Mas ao tratar sobre custas no âmbito jurídico, é imprescindível ressaltar que estas não se restringem somente as custas judiciais propriamente ditas, mas também aos gastos com peritos, servidores e magistrados, manutenção da infraestrutura física, despesas com materiais, entre outros. Existe, portanto, um custo indireto, indispensável para o funcionamento do Poder Judiciário e que atinge a todos, ainda que pareça imperceptível.

Durante o ano de 2017, o Poder Judiciário alcançou o exorbitante valor de R\$ 90,8 bilhões em suas despesas totais, sendo que, 15,8% de tais gastos, foram referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões. O valor total é equivalente a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou ainda, a 2,6% dos gastos totais da União, estados, do Distrito Federal e dos municípios. Levando em consideração apenas os gastos com o quadro efetivo do Judiciário, o valor total é reduzido para R\$ 76,5 bilhões, passando a representar 1,2 % do PIB e um custo de R\$ 368,22 por habitante (CNJ, 2018).

Outro dado a ser ressaltado é de que a Justiça Estadual representa 57% das despesas totais do Poder Judiciário, o que não é surpresa quando sabemos que a mesma, abrange 79% dos processos em tramitação. Em seguida, a Justiça Federal representa 13% dos processos em curso, totalizando 12% dos gastos totais e Justiça Trabalhista, responsável por 7% dos processos e 20% das despesas. (CNJ, 2018).

O gasto bilionário com o funcionamento de um Judiciário profundamente desacreditado e inoperante revela ser de suma importância a sua revitalização, com novas formas de operar e conduzir as ações. No entanto, além da esfera judiciária, é preciso uma mudança de postura da sociedade e das organizações. O Conselheiro do CNJ, Valdetário Monteiro afirmou que “é fundamental a participação da OAB e do CNJ para evoluir e trazer melhoria para o país, que não tem mais orçamento para financiar tamanha judicialização” (2018, <www.cnj.jus.br>).

Ainda referente aos gastos totais do Judiciário durante o ano de 2017, há o espantoso fato de que 90% do valor foi destinado aos recursos humanos, ou seja, a mão de obra utilizada, sendo que os 10% restantes, foram destinados para outros

fins, como por exemplo, a aquisição de novos equipamentos e melhora na infraestrutura física das instalações. Cada magistrado custou em média para o Poder Judiciário, por volta de R\$ 48,5 mil, enquanto que por servidor foram gastos aproximadamente R\$ 15,2 mil, seguido pelo serviço terceirizado, com R\$ 4,1 mil, e, por fim, o gasto aproximando com cada estagiário foi de R\$ 828,76 (CNJ, 2018).

O Ipea, evidenciou através do estudo *Atlas do Estado Brasileiro: Uma análise multidimensional da burocracia pública brasileira em duas décadas (1995-2016)*, uma profunda discrepância entre as remunerações dos três diferentes poderes que compõe o Estado. Para fins de comparação, os servidores do Executivo Federal receberam entre 2007 e 2016, o equivalente a 50% da remuneração média dos servidores do Judiciário Federal. No mesmo âmbito e período, os servidores do Legislativo receberam cerca de 90% do valor médio da remuneração dos servidores do Judiciário. As remunerações percebidas pelos servidores do Poder Executivo, mostram-se inferior também em âmbito estadual, sendo que o valor médio do período é equivalente a 40% da remuneração do Judiciário e 51% da remuneração do Legislativo Estadual (LOPEZ; GUEDES, 2018).

O binômio morosidade vs onerosidade parece perfeitamente compreensível, pois subentende-se que quanto maior o tempo despendido em diferentes atos processuais, naturalmente haverá maiores custos a serem ressarcidos. Porém, sabe-se que a origem destes custos por diversas vezes é estranha ao cidadão, ressarcindo ao Judiciário as despesas geradas ao longo de uma ação, sem ao menos estar ciente de sua natureza. Ao longo do ano de 2017, a prestação jurisdicional foi responsável por arrecadar R\$ 48,43 bilhões aos cofres públicos, através de custas, taxas, emolumentos, execução de penalidade, execuções fiscais, entre outros meios arrecadatários. Cabe destacar a atuação da Justiça Federal, responsável por arrecadar 53% do valor anteriormente citado, sendo a única esfera do Judiciário, capaz de auferir receita superior à sua despesa, valendo-se principalmente de execuções fiscais, que lhe renderam R\$ 25,7 bilhões (CNJ, 2018).

Logo, o Poder Judiciário apresenta uma proliferação de problemas no que tange aos seus gastos e custos, pois apresenta uma gama de despesas para o indivíduo que deseja recorrer ao Estado para garantir a tutela de seus direitos, e em contrapartida, seus servidores apresentam as maiores remunerações dentre os três poderes, sendo que apenas a esfera federal é capaz de arrecadar valor superior aos seus gastos, evidenciando a necessidade de uma reforma no modelo hoje vigente.

3.3 A infração ao princípio da razoável duração do processo

Definir o conceito de “tempo” é sem dúvida alguma uma tarefa árdua, relativa, passível das mais diversas indagações. Platão afirmava que o “tempo” era uma característica mutável da mobilidade daquilo que seria “eterno”, enquanto este último seria imutável, constante. Já Aristóteles preferiu associar a noção de tempo e movimento, divergindo de Platão ao afirmar que o tempo seria invariável, enquanto o movimento seria marcado por constantes mudanças e adequações, criando assim, o que conhecemos por “antes” e “depois”. Santo Agostinho declarava a inexistência do passado, condicionando este a meras lembranças trazidas a mente e pensadas no presente, enquanto o futuro, seria apenas uma expectativa sobre aquilo que já existe no agora, no presente (MARTINS, 2004).

A necessidade em atribuir uma definição definitiva para a terminologia “tempo” não se limitou apenas aos antigos filósofos, mas perpetuou-se até chegar ao Direito. É notório que na ausência de normas regulamentadoras, os princípios surgem como meios norteadores para tomada de decisões, realizando ainda a tarefa de inspirar o legislador a suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico. Apesar de originariamente possuírem caráter supletivo, os princípios passaram a conceber normas positivadas e moldadas as necessidades sociais, dando suporte e fundamentação às decisões tomadas nos tribunais (SCHIAVI, 2016).

Em um contexto histórico, percebe-se que os Estados Unidos foram os pioneiros em disseminar a ideia de um processo com duração razoável através da *speedy trial clause*, a cláusula do julgamento rápido, instituto que fora incluído na 6ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Posteriormente países como a Itália e a Alemanha também passaram a primar pela razoabilidade da duração processual dentro de seus ordenamentos jurídicos, sendo tal princípio consagrado com a sua previsão no parágrafo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e também na Constituição Europeia. No âmbito nacional, a razoável duração do processo já estava prevista no Código de Processo Civil de 1973, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos assinada em 1969, tendo sido o Brasil um de seus signatários. A Emenda Constitucional nº 45/2004, tratou de incluir tal

princípio no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, evitando dúvidas acerca da sua constitucionalidade (SOARES, 2016).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>)

A razoável duração do processo foi recepcionada de forma muito semelhante pelo artigo 4º do Código de Processo Civil, o qual fez ressalva quanto a integral solução do mérito quando possível, bem como à atividade satisfativa, ou seja, há uma forte referência quanto a satisfação da obrigação demandada. Também o artigo 6º do CPC, faz referência a cooperação de todos os sujeitos envolvidos no processo para que este se desenvolva dentro da razoabilidade já citada em seu artigo 4º. Voltando-se ao estudo do princípio constitucional da duração razoável do processo, percebe-se a necessidade de conceituarmos a terminologia “tempo”. Há por exemplo, uma evidente distorção de tempo entre as diferentes esferas, destacando-se a celeridade mais comumente encontrada na Justiça do Trabalho, a qual deriva principalmente da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como da posição hipossuficiente do trabalhador e da busca pela justiça social (SCHIAVI, 2016).

O termo “razoável” também é de grande amplitude, dando margem a uma diversidade de interpretações divergentes, o que não pode ser utilizado como justificativa para o não cumprimento do princípio constitucional. Dentro do contexto processual, a ideia de razoabilidade gira em torno da aplicação e prática dos atos processuais, dentro do limite de tempo previamente estabelecido em lei, ou seja, a relação “razoável” e “tempo” está intimamente ligada ao cumprimento dos atos procedimentais e jurisdicionais, dentro dos prazos legalmente previstos (SOARES, 2016).

Frente a demandas incomuns, tem-se a prudência e a cautela como fundamento para o julgador valer-se de um maior lapso temporal para proferir decisões, analisando os fatos até então desconhecidos e apresentados nos autos. É inevitável, porém, que tal lapso tenha um fim condizente com o tempo que fora empregado na sua resolução, sob pena de tornar-se meramente protelatório, visto

que não poderá o julgador se abster do seu dever de sentenciar o feito com equidade e justiça (PRIEBE, 2017).

No entanto, ao primar pela razoável duração do processo, deve-se compreender que não se trata de uma tentativa de infringir atos e direitos do indivíduo para que o curso processual ocorra em um menor lapso temporal, ao contrário, preservar-se-á a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Na verdade, a busca pela celeridade ocorre a partir da extinção de atos meramente protelatórios e a necessidade de uma reforma capaz de extinguir a tão questionada burocracia processual que afeta demasiadamente o regular andamento das ações. Portanto, ao tratar sobre a implantação de um processo mais célere, é imprescindível que tal celeridade ocorra dentro da conjuntura de atos obrigatórios e indispensáveis ao curso processual, dispensando apenas os atos prescindíveis (SCHIAVI, 2016).

Necessário salientar que se deve afastar a ideia de que a razoável duração do processo esteja atrelada a uma resolução instantânea do litígio, pois acima de tudo preservar-se-á a garantia dos direitos das partes envolvidas. Logo, o processo deverá levar o tempo necessário para a consagração de tais direitos, não se admitindo que haja qualquer violação ocasionada por um imprudente impulso de solucionar a demanda em um tempo pré-determinado (KAEMPFER, 2018).

O termo celeridade deve ser interpretado de forma cautelosa quando atribuído ao princípio previsto no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, já que pode acabar induzindo ao conceito de supressão de atos como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O conceito de tempestividade parece apresentar-se como o mais adequado ao referido tema, preservando as garantias fundamentais dos envolvidos no processo. Portanto, um processo torna-se intempestivo quando a eficácia de sua resolução fica comprometida pelo exagerado e desmotivado lapso temporal, ou seja, perante a dilação de um prazo superior àquele necessário para a garantia dos direitos fundamentais (SOARES, 2016).

É preciso compreender e distinguir a relação entre tempo processual e intempestividade. A complexidade de um litígio, torna imprescindível que se dê a todo e qualquer processo a possibilidade de desenvolver-se em tempo hábil o suficiente para evitar equívocos e decisões impensadas, potencialmente causadas pelo ímpeto de solucionar a causa em um curto espaço de tempo. O andamento processual não ocorre de forma contínua, é permeado de lapsos necessários ao

efetivo e justo cumprimento, sem que isto o torne necessariamente lento. Já a intempestividade manifesta-se no excesso destes lapsos temporais, onde não raras as vezes, a decisão proferida já não atende aos antigos anseios das partes devido as múltiplas transformações ocorridas durante o duradouro trâmite (FARIAS, G.T, 2017).

A Corte Europeia dos Direitos do Homem aponta para a apreciação de três critérios necessários para proceder a avaliação da razoabilidade temporal de um processo, sendo eles a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional (SOARES, 2016). Neste sentido, a intempestividade processual distingue-se ainda da morosidade, sendo que esta última poderá ser causada por um conjunto de fatores intrínsecos ao processo, que acabam por torná-lo lento. Por exemplo, a dificuldade na citação do réu em face a sua não localização, acarreta em uma consequente demora processual, o que de modo algum o torna intempestivo. A intempestividade ultrapassa os limites da morosidade, ocorrendo em um momento posterior e inadequado, onde mesmo havendo condições favoráveis ao bom andamento processual, ocorre uma falha na sua promoção (FARIAS, G.T, 2017).

Segundo o último Relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio do acervo, representado pelos processos pendentes, no caso em tela àqueles que se encontram na fase de execução, gira em torno de 7 anos e 11 meses no âmbito da Justiça Federal e 6 anos e 9 meses na Justiça Estadual. Quando levado em consideração o tempo decorrido entre o recebimento da ação até o seu julgamento tem se obtido uma média de 3 anos no 1º grau, enquanto que o 2º grau apresenta uma média de 10 meses. O relatório apontou ainda que durante a fase de execução, um processo leva em média 4 anos e 11 meses para ser sentenciado, enquanto que na fase de conhecimento este número cai para 1 ano e 7 meses (CNJ, 2018).

Existindo uma garantia constitucional, evidente que existirá também sanções a serem aplicadas quando houver violação a determinado princípio. Neste caso, o Estado terá o ônus de indenizar o cidadão eventualmente prejudicado por tal violação, conforme artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

§ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>)

Em consonância com o artigo acima descrito, encontramos uma série de outras normas que vão de encontro a responsabilidade do Estado em indenizar o indivíduo lesado pela violação do direito à duração razoável do processo, como o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ressalta-se ainda o artigo 35, II, da Lei Orgânica da Magistratura e o artigo 125 do Código de Processo Civil, que atribuem ao magistrado o dever de zelar pela solução do litígio em tempo hábil (SOARES, 2016).

Além do já citado, artigo 37, § 6º da Constituição Federal, também o artigo 43 do Código Civil de 2002 dá sustentação a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que é àquela onde há um nexos causal entre a ação ou omissão estatal e o dano gerado a um terceiro, e conseqüentemente, responsável por dar origem a obrigação de reparar tal lesão. Em consonância, o artigo 5º, X da Constituição Federal, buscou consagrar de modo amplo o dever de indenizar, (KAEMPFER, 2018).

O pedido de reparação de danos oriundo da violação constitucional já referida, poderá ser formulado nos próprios autos ou então em procedimento apartado, observadas as exigências legais de cada caso. A obrigação de indenizar do Estado, face a sua responsabilidade objetiva, não afasta que a parte contrária, caso tenha contribuído para a ineficiência e intempestividade do processo, seja conjuntamente responsabilizada de forma solidária, fundamentada na obrigação de colaboração para a razoável duração do processo, prevista no já citado artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como as demais sanções previstas, caso fique caracterizada a litigância de má-fé, com previsão nos artigos 79 e 80 do mesmo código, ou a ocorrência de atos atentatórios a dignidade da justiça. Tal fato evidencia que o CPC/2015, ampliou a responsabilidade pelo andamento processual em tempo hábil, atribuindo também as partes o dever de zelar pela razoável duração do feito, diferente do que ocorria no Código de Civil de 1973, que restringia tal responsabilidade a figura do magistrado (SOARES, 2016).

Muito se debate sobre a parcela de responsabilidade dos magistrados na solução tardia das ações, pois muito além da atuação destes, o sistema judiciário padece com a crise estrutural, um amplo sistema recursal responsável por postergar o término de inúmeras ações e ainda a tendência conflitiva da sociedade. Aplicar o melhor direito no menor espaço de tempo possível, respeitados os devidos atos e prazos legais, parece ser o maior desafio a ser superado pelos julgadores. Por vezes, as próprias partes envolvidas possuem interesse no prolongamento da ação e utilizam de todos os meios disponíveis para que isto ocorra. Mas a figura do juiz, tem sim arcado com pesado fardo da desconfiança, inclusive dentro do próprio Judiciário (TORRES, 2005).

No entanto, a responsabilização do Estado na figura do magistrado, não é pacífica e apresenta um rol de argumentos contrários, dentre eles, o fato de que o julgador não poderia pronunciar suas decisões temendo que, posteriormente, possa vir arcar com o dever de indenizar, oriundo da sentença prolatada, pois tal fato comprometeria não só a sua independência pessoal, como a do Poder Judiciário em geral (KAEMPFER, 2018).

A discussão sobre o dever indenizatório do Estado quando a morosidade processual acarretar possíveis danos ao indivíduo, não afasta a gravidade de que atualmente, a lentidão que afeta a regular tramitação das ações judiciais, acarreta no descumprimento do princípio constitucional debatido, ressaltando a necessidade de ampliação do uso de meios alternativos, como a mediação, a qual será objeto de estudo do próximo capítulo.

4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Discutidos os problemas que permeiam o Poder Judiciário e suas inevitáveis consequências, opta-se primeiramente em dar destaque as principais disposições firmadas pelo Novo Código de Processo Civil no que se refere a promoção da mediação como meio consensual de resolução de conflitos.

Em seguida, demonstra-se o caráter afetivo presente no instituto, visando reestabelecer o diálogo interrompido e reestruturar as relações de afeto eventualmente abaladas pelo conflito.

Ao final, reitera-se os pontos já discutidos procurando demonstrar o caráter célere e econômico da mediação quando comparada com as soluções contenciosas impostas pela via judicial.

4.1 A mediação e o Novo Código de Processo Civil

A conciliação e a mediação por muito tempo foram vistas como sinônimos, equívoco que remete ao período colonial com as chamadas Ordenações Filipinas de 1603. Posteriormente, com a Constituição de 1824, forte era a inclinação para soluções consensuais dos conflitos que na época já geravam desconforto e preocupação. Assim, a referida Constituição optou por inserir em seu art. 161, a obrigatoriedade de uma prévia tentativa de reconciliação, antes de efetivamente iniciar-se o processo. Decorrido o período imperial e tendo sido proclamada a República, houve uma supressão dos meios alternativos para solução de conflitos, os quais baseavam-se principalmente na conciliação, visto que na época parecia não haver grande discernimento entre ela e outros institutos como a mediação e a arbitragem (KOURY, 2015).

A autocomposição enquanto forma de solução consensual de conflitos, abrange ao menos três diferentes ramificações, sendo elas a transação, a submissão e a renúncia. Em comum, possuem o fato de não se submeterem a decisões impostas por terceiros, exceto no caso da autocomposição ocorrer quando já iniciada a ação processual, gerando assim a necessidade de uma sentença de mérito. Necessário destacar ainda, o fato da transação ocorrer por três diferentes meios, representados pela conciliação, mediação e negociação (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

Bem verdade que a diferença entre conciliação e mediação reside em linhas tênues, mas de fundamental importância para a correta compreensão de ambas. É certo que os dois institutos visam estabelecer um acordo, obtido de forma consensual entre os litigantes, o qual será viabilizado por um terceiro, estranho aos conflitantes. Logo, é no grau e intensidade de intervenção deste terceiro que irá residir a principal diferença entre a conciliação, mediação e os demais meios alternativos. A conciliação encontra-se voltada a conflitos únicos, localizados, geralmente de ordem patrimonial, fazendo com que inevitavelmente o conciliador interfira de forma mais contundente, visto que terá a sua frente questões como a fixação de valores, por exemplo. A mediação, no entanto, mostra-se como o meio mais adequado para solucionar conflitos oriundos de relações continuadas, como no âmbito familiar, exigindo do mediador a busca detalhada e específica das causas e consequências do conflito, através da reestruturação do diálogo e das relações rompidas (KOURY, 2015).

No Brasil houve o chamado “Movimento Pela Conciliação”, o qual foi um dos responsáveis pela implementação da Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Tal resolução já estabelecia a criação de dois órgãos competentes para o tratamento de conflitos, quais sejam o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos. O primeiro órgão estaria incumbido de fomentar a propagação dos métodos consensuais, enquanto o segundo, agiria de forma mais objetiva, atuando na administração dos conflitos (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

Apesar do empenho na propagação dos meios consensuais e a primazia pelo diálogo, a Resolução n.º 125 não conseguiu alcançar plena efetividade, frente a resistência de diversos tribunais em aderir as novas práticas. Por ser apenas uma Resolução, sem caráter de lei federal, diversos ramos do Direito optaram por não seguir as disposições previstas em tal Resolução, tornando anêmica sua eficácia nas mais variadas regiões do país (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

De modo diverso, o instituto da mediação passou a gozar de grande prestígio e inúmeras menções junto ao Novo CPC, fato que por si só, revela a grande importância dada ao instituto em tal dispositivo, visto a escassa referência encontrada em Códigos anteriores. Tamanha é a atenção concedida à mediação e a conciliação, que o Novo CPC, dedicou um capítulo inteiro para a sua regulamentação, garantindo por exemplo, a homologação judicial de acordo

realizado de forma extrajudicial, independente da sua natureza, bem como facultou a possibilidade de inclusão de matéria estranha ao objeto litigioso do processo na hipótese de realização de acordo judicial (KOURY, 2015).

Desde logo, no seu § 2º do art. 3º, o referido Código aponta para a responsabilidade do Estado na promoção consensual dos conflitos, e em seguida, em seu § 3º, estende tal responsabilidade aos demais operadores do direito, como juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Nesta senda, destaca-se também a previsão do artigo 139, V do Novo CPC, que garante ao juiz o direito e dever de promover a autocomposição a qualquer tempo processual, contando com o auxílio de conciliadores e mediadores, não havendo restrição a momento específico e oportuno (KOURY, 2015). Importante salientar que a opção pelo tratamento consensual do conflito poderá ser feita a qualquer momento, ainda que inicialmente tenha ocorrido de forma contenciosa. Logo, a opção pela via consensual dependerá exclusivamente da disposição dos litigantes em assim proceder, dando-lhes total autonomia quanto à forma de dirigir o conflito (TARTUCE, 2013).

Como já exposto, a Resolução n. 125/2010 tratou de inserir a conciliação e a mediação como meios de promoção de uma nova política pública de solução de conflitos, ainda que tenha pecado em não distinguir claramente os dois institutos, dando margem a interpretações errôneas e genéricas. No entanto, trouxe à tona, a evidente necessidade de capacitar os profissionais responsáveis, conciliadores e mediadores, deixando-os aptos a lidar com a vasta diversidade de contendas, além de centralizar os serviços de conciliação em ambiente próprio. O Novo CPC também tratou de preencher a lacuna até então existente, definindo em no § 2º e § 3º do artigo 165, as funções, limitações e casos onde deverão atuar os conciliadores e mediadores, respectivamente. Tais definições finalmente trouxeram ao ordenamento jurídico uma norma capaz de disciplinar de forma específica e individual a atuação de tais auxiliares da justiça (KOURY, 2015).

O Novo CPC, inovou no ordenamento jurídico, buscando diferenciar objetivamente as tarefas e atribuições de conciliadores e mediadores, visando estabelecer que a capacitação individual de cada grupo, seja voltada especificadamente as causas que o dispositivo legal lhes atribuiu (TARTUCE, 2016). Aos tribunais, o referido Código concedeu grande responsabilidade quanto a capacitação, ingresso e exclusão de conciliadores e mediadores, podendo efetuar a

formação de cadastro destes profissionais, através da realização de concurso público de provas e títulos (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

O Código de Processo Civil de 1973, já dispunha sobre o uso da conciliação, em pelo menos dois momentos distintos

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta dias), citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995);

[...]

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

(BRASIL, 1973, <www.planalto.gov.br>)

Posteriormente, a Lei 9.099/95, responsável por regular os Juizados Especiais Cíveis, trouxe semelhante previsão quanto ao uso da conciliação:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

(BRASIL, 1995, <www.planalto.gov.br>)

Ocorre que diante da ausência de disposição das partes em conciliarem, ou até mesmo a falta de instrução por parte dos operadores do direito, o dispositivo acabava tolhido. Portanto, apesar de estar previsto em lei, havia um grande descaso no que se refere ao uso da conciliação. O Novo Código de Processo Civil, acabou preenchendo diversos espaços deixados pelo dispositivo anterior, prevendo inclusive sanções à parte que injustificadamente venha a não comparecer à audiência de conciliação e mediação (DUMKE; MENDES, 2017).

Válido ressaltar a importância das audiências de conciliação e mediação serem realizadas em Centros Judiciários de Solução de Conflitos, perante a presença de terceiros imparciais, quais sejam, os conciliadores ou mediadores. A relevância deste

procedimento, revela-se no fato de que, frente a qualquer empecilho para a realização de um acordo consensual, tradicionalmente o juiz togado poderia buscar sanar tal óbice, através do autoritarismo, ferindo a autonomia e a liberdade de plena escolha dos indivíduos. Assim, há de se fazer exaustiva observação quanto a qualificação dos profissionais envolvidos, pois de nada valeria tamanha importância legal dada aos meios consensuais no Novo Código de Processo Civil, sem o devido preparo daqueles que serão responsáveis por dirigir o conflito, buscando evitar que estes venham a adquirir o caráter autoritário do juiz togado. Se a autonomia e a liberdade são as principais prerrogativas do cidadão que opta pelo modo consensual de tratar o seu litígio, tem-se por certo que a imparcialidade deverá ser obrigação intrínseca de conciliadores e mediadores (TARTUCE, 2013).

Ao elencar as hipóteses onde não poderá ocorrer a designação de audiência de conciliação ou mediação, o legislador conferiu caráter obrigatório a sua realização caso não ocorra nenhum dos óbices previstos no *caput* do artigo 334, somados àqueles dispostos no § 4º, e ainda a ressalva prevista no § 6º do mesmo artigo. Assim, observados os requisitos da petição inicial, não sendo caso de manifestação expressa de ambas as partes com relação ao desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição, bem como manifestado por todos os litisconsortes, quando for o caso, o desinteresse na realização de tal audiência, ter-se-á sua realização. Desta forma, há uma aparente semelhança com o procedimento trabalhista, o qual é ainda mais incisivo, ao desconsiderar se há interesse ou não das partes na realização de audiência de conciliação, tornando-a efetivamente obrigatória (KOURY, 2015).

Assim, é necessário destacar alguns pontos pertinentes quanto a audiência preliminar de conciliação ou mediação. Em um primeiro momento, destaca-se que a citação do réu para comparecimento a audiência, deverá ser feita com no mínimo 20 dias de antecedência, conforme art. 334, *caput* do NCPC, havendo a possibilidade de ser realizada mais de uma sessão, respeitando o limite mínimo de 20 dias entre a primeira e a segunda. Frisa-se também, que o dispositivo legal atribuiu o dever processual de comparecimento das partes a audiência preliminar, sob pena de multa que poderá chegar ao valor de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme 334, § 8 do NCPC (DUMKE; MENDES, 2017).

O caráter obrigatório da realização de audiência preliminar, ressalvados os casos já citados, parece divergir com um dos princípios basilares da mediação, materializado na autonomia das partes. É evidente que qualquer ato de imposição ao indivíduo, retira deste, a sua independência frente a condução do litígio, e, mesmo que tal procedimento possa buscar a celeridade, a sua instauração não garante por si só, a resolução da contenda, podendo caracterizar inclusive, um mecanismo protelatório, frente a manifesta ausência de disposição de ao menos uma das partes (DUMKE; MENDES, 2017).

Voltado especificamente as ações de família, o artigo 695 do NCPC, também estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de mediação e conciliação, não deixando explícita qualquer forma de dispensa a tal procedimento. Mais uma vez, há notória ofensa a autonomia de ambas as partes, submetendo ao menos um dos indivíduos a participar do mecanismo, contra a sua vontade, além de aumentar os custos do processo, tanto para as partes, como para o próprio Judiciário (KOURY, 2015).

Não menos importante, a Lei nº 13.140 de 2015, também conhecida como Lei da Mediação, trouxe importantes disposições sobre o uso do instituto no âmbito da administração pública, visto que Estado se apresenta hoje como um dos principais litigantes do país. O mesmo dispositivo legal ressaltou a pluralidade de opções pela qual a mediação poderá ser efetivada, seja através de entes públicos ou ainda, por meio de entes privados. Procurou estabelecer uma série de meios possíveis para o uso da mediação, como a possibilidade de contratos privados já possuírem cláusula de mediação, a isenção de custas finais em demandas judiciais onde o instituto seja instaurado antes da citação do réu e a prescindível presença de procurador quando tratar-se de procedimento extrajudicial. Por conseguinte, assim como o NCPC, a Lei nº 13.140 de 2015, instaurou-se no rol de dispositivos legais que conferem ao instituto da mediação a sua devida e necessária importância (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

Notório o destaque legal concedido aos meios consensuais para a solução de litígios, com especial destaque para a conciliação e mediação. A Resolução nº 125/2010 do CNJ, sem dúvida alguma fora um dos grandes precursores contemporâneos da mediação, ainda que suas orientações tenham padecido com o descaso e descrédito imposto por considerável número de operadores do direito. Não obstante, o legislador realçou a importância dos meios consensuais na solução

de litígios, ao redigir o Novo Código de Processo Civil, conferindo a este, o principal meio legal de estímulo ao consenso, em detrimento a cultura do litígio.

4.2 A (re)aproximação das partes

A decisão formulada através do procedimento contencioso, dificilmente gozará da aprovação de ambas as partes, visto que satisfazer as aspirações dos litigantes, sem que estes tenham construído conjuntamente a solução para o litígio, torna-se praticamente inviável. Logo, haverá insatisfação por um dos indivíduos, sendo inevitável que tal sentimento venha a interferir em novas relações, mesmo após o término da ação judicial.

A noção de conflito traz intrínseca a ideia de dominação e de imposição da vontade de um sujeito em detrimento do seu próximo, podendo manifestar-se nas mais diversas formas de violência, sendo física, psicológica ou moral, ocorrendo de forma direta ou indireta. Em suma, o indivíduo conflitante visa a vitória, o título simbólico de estar certo, de possuir razão quanto a pretensão almejada (SPENGLER, 2018).

As diferentes definições de “conflito” não obtiveram grandes variações ao longo dos milênios, ainda que seus motivos tenham sido os mais diversificados. Sejam por questões civis, culturais ou religiosas, as contendas e divergências fazem parte da construção histórica das sociedades. A necessidade de se instaurar um convívio harmônico entre os indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade, sem a necessidade do constante uso de meios coercitivos, originou a busca por práticas consensuais, que remetem ao período do antigo Império Romano, passando pelo período renascentista e idade medieval, bem como todos os outros que sucederam, alcançando então, a sociedade moderna (GHISLENI, 2018).

Quando acionado, o Estado busca solucionar o dissídio que lhe foi apresentado, impondo a condição de “vencedor” a um polo, e a de “vencido” a outro. Essa dualidade não permite a prevalência de um bem comum, onde ambos os conflitantes teriam a oportunidade de ver seus interesses protegidos, através do consenso, cooperação mútua e pequenas cessões de cada indivíduo. Com o intuito de reformular esta realidade, nasceu nos Estados Unidos um conjunto de práticas conhecidas como *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Tais práticas permitem a análise individual de cada conflito, proporcionando a formulação de uma solução mais adequada as peculiaridades de cada litigante. Os meios utilizados pelas

práticas ADR proporcionam um tratamento qualitativo, voltado para a superação da discórdia, sem a presença de um terceiro autoritário, representado pelo juiz, além de evitar que tais disputas cheguem ao Judiciário, o qual poderá priorizar o andamento de processos já em curso (SPENGLER, 2010).

Qualquer conflito traz consigo uma pesada carga de sentimentos reprimidos e que são suportados pelos litigantes. Sabe-se que a via judicial, na ampla maioria das vezes, é indiferente aos fatores subjetivos, como os sentimentos e aspirações pessoais de cada sujeito, seguindo um rito procedimental inflexível, pouco maleável e indisposto a moldar-se aos diferentes casos. Neste sentido, a mediação possibilita a qualquer das partes, expor de forma contundente, a gama de sentimentos que se encontram represados em suas mentes, facilitando a reestruturação psicológica do indivíduo (WÜST, 2014).

Tradicionalmente, o caráter preventivo do Poder Judiciário tem deixado a desejar, buscando tratar o conflito tardiamente, após a sua eclosão. A estrutura do sistema, pouco buscou prevenir e evitar novos litígios, sendo raras as políticas de conscientização propagadas (SILVA, 2009).

Ao aplicar uma decisão, o juiz se baseará exclusivamente nos fatos trazidos ao processo, ignorando sua origem e suas causas, caracterizando, portanto, uma solução superficial, limitada e inadequada à complexidade das relações humanas. De modo oposto, a mediação busca tratar o conflito conhecendo e explorando os fatos responsáveis pela eclosão da contenda, tornando mais palpável a sua compreensão. Possuindo a ciência integral dos fatos ocorridos, menos árdua será a tarefa de solucioná-los (WÜST, 2014).

Em consonância, o consenso almejado pelas partes através do uso de meios alternativos como a mediação, é a superação mais profunda de suas angústias, sendo alcançada de forma conjunta, facilitando o cumprimento do acordo entabulado, visto que este fora feito dentro das possibilidades e limitações de cada indivíduo, diferente da sentença judicial, preestabelecida e incapaz de se moldar ao caso concreto, seguindo apenas a fria letra da lei (GHISLENI, 2018).

A primazia para solucionar a contenda deixa de estar ligada as noções de “certo ou errado”, abandona-se a tradicional retrospectiva dos fatos com o intuito de atribuir a um dos indivíduos a responsabilidade exclusiva pela desavença. O foco passa a ser o caráter colaborativo dos envolvidos, que antes de mais nada, devem priorizar a solução harmônica do conflito (TARTUCE, 2013).

A pluralidade das práticas ADR, possibilita aos envolvidos optarem por aquela que lhes pareça mais adequada. Spengler (2010) ressalta de forma clara a diferença entre a sentença judicial e tais práticas, sendo que na primeira existe a primazia em definir um vencedor, enquanto a segunda prima pela extinção definitiva no conflito, seja no âmbito judicial, social ou afetivo. Busca-se por tanto, extinguir possíveis resquícios da disputa, eliminando-a em todos os seus aspectos.

As vias consensuais e contenciosas, costumam divergir ainda no que se refere ao tempo da análise dos fatos. Tradicionalmente, o procedimento contencioso tende a dar ênfase aos fatos pretéritos, baseando-se no passado para aplicar uma decisão aparentemente plausível no presente. No entanto, a mediação enquanto método consensual, busca tratar o conflito visando também o futuro, ou seja, a possível continuidade das relações após o término do litígio, buscando não apenas alcançar a sua satisfação, mas também preservar os vínculos existentes entre os envolvidos (TARTUCE, 2017).

Na mediação, há primazia pelo espaço de cada indivíduo, não sendo tolerável qualquer atitude invasiva ou voltada a dominação alheia. Os litigantes possuem total autonomia, do começo ao final da disputa, assumindo a responsabilidade em cumprir a solução alcançada (SPENGLER, 2010). Para que o procedimento ocorra de forma plena e eficaz, é imprescindível que haja equilíbrio entre ambas as partes, não sendo aceitável qualquer forma de disparidade entre os polos. Os envolvidos devem gozar da mais ampla capacidade de manifestação, e estarem totalmente cientes do significado dos atos desenvolvidos durante o processo de mediação (SPENGLER, 2017).

Para tanto, é necessário observar o caráter singular que permeia cada conflito, superando a arcaica dualidade baseada na existência de um suposto “vencedor” e outro “perdedor”, criando um novo cenário capaz de atender aos anseios de ambos os polos, auxiliando-os a construir uma solução satisfativa (GHISLENI, 2018).

O uso da mediação garante aos indivíduos uma gama de características próprias do instituto, como a privacidade, visto que a publicidade do conteúdo a ser tratado ficará restrita as partes, com a exceção dos casos que envolvam interesse público; o procedimento mais célere, associado aos baixos custos também se contrapõem ao prolongado e oneroso processo judicial; tem-se ainda a oralidade, característica que garante a autonomia das partes em tratar o assunto de seu interesse, de maneira informal e direta (WÜST, 2014).

Há um seleto grupo de processos judiciais classificados como “segredo de justiça” no Brasil, sendo que os demais, não gozam da mesma confidencialidade, expondo de forma pública, as partes envolvidas. Logo, o sigilo resguardado pela mediação, favorece àqueles que desejam maior privacidade ao tratar suas lides, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

Ainda no que se refere as premissas instituídas pelas práticas ADR de modo geral, salienta-se que estas visam principalmente “ganhar tempo e dinheiro, evitar o júri, proteger o sigilo ou procurar soluções mais rápidas” (GHISLENI, 2018, p. 60).

Aliás, importante garantia traz o princípio da confidencialidade, consagrado no instituto da mediação. É evidente que a ampla e aberta discussão sobre o os motivos e demais considerações sobre a contenda, somente ocorrerão de forma efetiva e clara, se ambas as partes não estiverem receosas sobre futuras consequências, oriundas das explanações feitas durante o procedimento de mediação. Por exemplo, o cidadão poderia faltar com a plena verdade dos fatos, caso sua afirmação pudesse ser futuramente usada contra ele em juízo, fato que prejudicaria a autocomposição (TARTUCE, 2013). Para evitar que qualquer receio possa pairar sobre as declarações das partes durante o procedimento de mediação, o Novo CPC disciplinou:

Art. 144 - Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º - A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

(BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>)

A mediação busca antes de mais nada, criar condições de diálogo entre os litigantes, devendo o mediador se abster de interferir diretamente na solução da discórdia. Diferente da conciliação, não há condução das partes para a solução final da contenda, e sim, a primazia pela comunicação dos indivíduos, possibilitando que estes, possam por si só, chegarem a autocomposição (SPENGLER; ZASSO; SCHORR, 2015).

A mediação possibilita a substituição do ultrapassado modelo binário, onde apenas um dos envolvidos seria contemplado com a “razão”, com o simbólico título de “estar correto”. O instituto visa instaurar uma espécie de “vitória coletiva” de

ambos os litigantes, os quais não só tratam as causas do conflito, como também preservam os laços afetivos existentes (WÜST, 2014).

O âmbito familiar por exemplo, está exposto a uma série de conflitos, decorrentes da convivência humana. Ainda que, regado pelo direito de família, tais conflitos possuem antes de tudo um caráter afetivo e emocional, o qual não poderá ser suprido através de uma decisão imposta por um terceiro, e sim, pela restauração harmônica construída pelas partes. Se ao final do conflito, ocorrer um simples acordo, sem que se tenha reatado os laços rompidos, a medição não atingiu o seu fim e, portanto, não obteve sucesso (MORAIS; SPENGLER, 2008).

Natural que a implementação de um novo modo de solucionar conflitos, valendo-se primordialmente de métodos consensuais, dar-se-á de forma lenta e gradual. A preferência pelo litígio em detrimento ao diálogo, infeliz característica das atuais relações sociais, deve ser substituída por uma cultura de cooperação e aproximação dos conflitantes através de valores transmitidos desde a infância, possibilitando o surgimento de novas gerações, já adeptas do consenso e habituadas a tratar seus conflitos e desavenças de forma independente (GHISLENI, 2018).

Outro fator de suma importância, é a necessária compreensão do papel precípua da mediação, baseado no reestabelecimento do diálogo, reestruturação de possíveis laços afetivos rompidos e estímulo a autonomia dos indivíduos no sentido de responsabilizarem-se pela condução de seus litígios. Desta forma, amenizar o número de ações submetidas ao Poder Judiciário, passa a ser uma consequência da atividade colaborativa exercida na mediação, e não a sua função principal. Ainda que o aumento do número de causas submetidas a mediação represente um consequente decréscimo no número de processos presentes nos tribunais, trata-se de um efeito indireto (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

A mediação, seguindo a linha dos demais meios consensuais para a solução de litígios, visa a valorização da autonomia das partes, através do amplo espaço concedido para manifestações diretas e informais, sem o jugo autoritário de um juiz togado, ou a massiva existência de ritos e formas que possam inibir qualquer forma de expressão dos litigantes. De outra banda, é preciso salientar que o procedimento deve atender aos anseios dos envolvidos na busca por uma solução coletiva, não devendo atrelar-se unicamente a tentativa de desafogar o Poder Judiciário, sob pena de desviar-se de seus princípios.

4.3 A mediação a favor da celeridade e economia processual

O aparato necessário para o desenvolvimento da atividade judicial exige que sejam realizados investimentos que transcendem os gastos com infraestrutura física e recursos humanos, mas revelam-se também no custo da própria atividade em si. Até mesmo a constante necessidade de atualização dos profissionais que atuam no Poder Judiciário é um gasto que apesar de necessário, revela-se excessivamente dispendioso. De outra forma, os meios consensuais para resolução de conflitos, substanciados neste caso, no instituto da mediação, assumem formas menos onerosas, visto que demandam um quadro de pessoal muito inferior àquele empregado pelo Judiciário, bem como dispensam tamanha infraestrutura física, comumente encontradas nos tribunais de justiça (SILVA, 2009).

Obviamente que a qualificação de árbitros, conciliadores e mediadores também demandará maiores gastos, conforme a expansão dos respectivos meios. Ainda, o que se busca não é uma comparação entre as despesas geradas pelos tribunais e os centros de mediação, uma vez que a complexidade das causas tratadas perante o Judiciário, tende a possuir maior amplitude do que as causas submetidas aos mediadores. Procura-se então demonstrar que inúmeros pleitos que hoje estão submetidos a via contenciosa, poderiam perfeitamente serem tratados através dos meios consensuais, gerando assim, maior economia para o Estado (SILVA, 2009).

Tamanha fora a repercussão positiva do uso da mediação, que os Estados Unidos fundaram a *National Association of Mediation in Education* (NAME), responsável por regular e viabilizar o uso de tal instituto em ambientes de ensino, visando a superação de conflitos não só entre os jovens estudantes, mas também entre o corpo docente das instituições, instaurando gradativamente uma cultura de cooperação e respeito mútuo, desde a formação dos seus cidadãos e com todo o respaldo dos responsáveis por seu aprendizado (GHISLENI, 2018).

Há uma importante distinção entre as diferentes formas pelas quais a mediação tem se estabelecido. Em um primeiro momento, menciona-se a mediação judicial, onde o próprio Judiciário busca estabelecer que profissionais mediadores tratem do conflito antes da sua submissão ao magistrado, caracterizando-se como forma de

desobstrução da referida esfera, minorando a quantidade de conflitos judiciais. Há também a mediação autônoma, a qual exerce de forma mais ampla seu cunho social e informal, quando comparada a primeira. O mediador neste caso, não possui vínculo jurídico nenhum, mas é visto como sujeito sábio, capaz de dar boas sugestões, e destas características advém sua autoridade moral (SPENGLER, 2018).

Quanto ao uso da mediação judicial como forma de desobstrução, tem-se o exemplo de uma Vara Federal situada no Brooklyn, em Nova Iorque, onde as demandas cujos valores sejam inferiores a 150 mil dólares, serão compulsoriamente remetidas à arbitragem, salvo determinadas exceções. Não satisfeitos com a decisão imposta pelo árbitro, as partes terão a faculdade de recorrer novamente ao Judiciário, sendo que a critério do julgador, os litigantes poderão ser submetidos a sessões de mediação (CHASE, 2014). Já em Quebec, no Canadá, fora instituído nos conflitos familiares, a obrigatoriedade de um procedimento conhecido como pré-mediação, baseado em uma espécie de palestra, onde os litigantes são instruídos sobre o procedimento consensual, tiram dúvidas e após determinado período, optam em realizar ou não tal método (TARTUCE, 2013).

A dualidade de formas, os diferentes modos de materializar a mediação, produzem também distinções na conduta de seus agentes. O mediador institucional traz consigo formação específica para solucionar a situação-problema que lhe é apresentada, conferindo uma espécie de caráter profissional a sua atuação. Do segundo grupo de mediadores, formado por cidadãos comuns, espera-se apenas o estímulo ao consenso, sem aspirar que este traga respostas ou soluções contundentes para as partes (SPENGLER, 2018).

O Brasil apresenta grande incidência da chamada mediação comunitária, comumente encontrada em comunidades carentes, onde a presença do Estado é pouco frequente, e os indivíduos pertencentes àquele espaço tendem a criar meios próprios para resolver as desavenças surgidas no seio da comunidade. É válido ressaltar que nesta modalidade de mediação não há qualquer formação específica do indivíduo que atuará como mediador, aliás, por diversas vezes o cidadão realiza tal procedimento sem estar ciente de que está desenvolvendo junto a sua comunidade, técnicas características da mediação (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

A mediação comunitária possui em si, uma informalidade superior a mediação institucional, realizada através de mediadores com formação e qualificação para

atuarem como tais. É evidente que a mediação comunitária, quando exercida sem qualquer aparato legal, não é capaz de proporcionar o mesmo suporte oferecido pelo método convencional, porém demonstra a facilidade em desenvolver tal procedimento, sem a necessidade de advogados, magistrados ou ampla infraestrutura, bastando apenas o engajamento e disposição das partes envolvidas (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

Não seria prudente, tampouco viável, tratar sobre o instituto da mediação sem adentrar no âmbito da Lei 13.140/2015, visto que o referido dispositivo legal trouxe importante contribuição ao tratar sobre a mediação na esfera privada, não a submetendo ao pesado jugo de normas inflexíveis, mas buscando estabelecer orientações sobre o procedimento. As alegações de suposta insegurança jurídica que pairam sobre a mediação extrajudicial, fazem referência em grande parte a lacuna existente sobre a qualificação a ser exigida de um mediador privado. Não obstante ao fato e valendo-se da Lei 13.140/2015, o legislador tratou de suprimir tal lacuna, fazendo uma classificação clara e objetiva quanto a pessoa do mediador extrajudicial (TARTUCE, 2016).

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Antes mesmo de tratar sobre o indivíduo capaz de atuar como mediador extrajudicial, o dispositivo legal traz ainda em seu artigo 5º, que o referido auxiliar da justiça, estará submetido as mesmas causas de impedimento e suspeição do juiz, devendo revelar qualquer hipótese ou causa que o leve a incidir sobre tais circunstâncias. Ora, tem-se aqui a mais clara segurança de um processo judicial inserida em um instituto privado, de forma que ao equiparar a responsabilidade do mediador, no exercício da atividade, à responsabilidade do servidor público, a Lei da Mediação reitera seu comprometimento em fornecer proteção aos procedimentos realizados de forma extrajudicial (TARTUCE, 2016).

Mas ainda que supridas eventuais alegações de insegurança jurídica, a mediação extrajudicial padece ainda com a falta de meios capazes de compreender a sua abrangência. Por tratar-se de um procedimento privado, alheio ao Judiciário, pois aborda o conflito antes que este alcance a via judicial, a mediação extrajudicial acaba sendo deixada a margem de importantes relatórios estatísticos, como o

próprio Relatório Justiça em Números. Aliás, o relatório citado indica apenas o índice de conciliação, sendo omissivo no que se refere ao instituto da mediação (CNJ, 2018).

Neste cenário, demonstra-se que o acesso à justiça não está necessariamente ligado com o acesso ao Poder Judiciário. Denota-se que a plena satisfação do usuário, tendo seus anseios atendidos e suas angústias suprimidas, está acima dos meios utilizados para alcançá-la (FARIAS, J.G.S.C, 2016).

Há relutância e até mesmo aversão, por uma grande parcela de advogados em adaptarem-se ao uso de meios consensuais. Um número expressivo de bacharéis em direito ainda considera a via contenciosa como a única alternativa plausível para o tratamento de litígios, criando um forte obstáculo para a propagação de métodos como a conciliação e a mediação (TARTUCE, 2013).

Quanto as causas de tamanha relutância, Spengler (2017, p. 11), aponta para a “existência de uma verdade consensual que se opõe a verdade processual”, tão arraigada no ordenamento jurídico, causando desconforto, ou até mesmo temor, por parte dos juristas, que passam a ver os meios consensuais como formas dissimuladas de uma justiça privada.

Mas é certo que vasta parcela daqueles que se opõe a instauração efetiva da mediação e de outros meios consensuais, não teme apenas a suposta incerteza jurídica que acompanha tais institutos. Acima de tudo, há um forte apego ao autoritarismo, a cultura paternalista disseminada junto ao Poder Judiciário e o receio que paira sobre os juristas em ver seu poder decisório dissipar-se frente a práticas eficazes na promoção do acesso à justiça (SPENGLER, 2017).

Diante da resistência de inúmeros profissionais em aderir ao uso da mediação, mais uma vez denota-se que a “cultura da sentença” e a “cultura do litígio”, deverão ser tratadas na sua origem, ou seja, na comunidade. Em diapasão:

Infelizmente, porém, dificilmente muda-se a cultura apenas com a lei; o mapa filosófico do advogado precisa mudar, assim como a imutável visão do jurisdicionado sobre a falta de boa fé da outra parte. Com todo respeito aos que pensam em contrário, dificilmente o advento de uma lei sobre mediação terá o condão de, por si só, levar advogados e jurisdicionados a buscarem esse interessante mecanismo consensual (TARTUCE, 2016, p. 19).

Inegável é o fato de que a mediação se apresenta como meio capaz não só de reestabelecer a comunicação e os vínculos rompidos pelo conflito, como também desobstruir o Poder Judiciário, tratando a discórdia desde sua origem. O caráter

colaborativo do instituto coaduna com a ideia de uma forma construtiva, democrática e adequada para solucionar os conflitos sociais.

No entanto, para que ela possa efetivar-se como um modo célere e econômico, é necessário que a sociedade, como um todo, venha a aderir ao seu uso, abandonando os traços bélicos difundidos ao longo das últimas décadas. Logo, faz-se necessário a substituição da cultura da demanda, por uma nova cultura, onde o consenso substitua as animosidades.

5 CONCLUSÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou para o cidadão a restauração de direitos subtraídos pelo regime militar, causando grande euforia e expectativa quanto a sua eficácia. Os longos anos de ausência democrática acumularam no cidadão uma gama de aspirações que finalmente puderam ser reivindicadas com o advento da Constituição.

O Poder Judiciário, enquanto esfera responsável por dar vazão a imensurável quantidade de novos litígios, demonstrou-se alheio e inerte as mudanças advindas da instauração de uma cultura de litígio, pouco habituada ao diálogo e tendenciosamente beligerante, sendo abarrotado por um volume colossal de ações que passaram a contrastar com as precárias condições de infraestrutura e mão de obra.

Logo, a desproporção entre o número de magistrados e a quantidade de demandas judiciais demonstrou-se exorbitante, gerando um constante acúmulo de ações a serem julgadas, apesar dos esforços desmedidos de juízes e desembargadores em atenderem de forma eficaz e tempestiva a todos os pleitos. Todavia, verifica-se que a magistratura, juntamente com os ritos e formas processuais, contribuiu para a propagação de um Judiciário inflexível, permeado de excessivas formalidades e uma linguagem forense rebuscada, que se afasta da realidade social de grande parte da sociedade.

Este conjunto de fatores evidencia o distanciamento entre o Poder Judiciário e as aspirações sociais, criando no cidadão um sentimento de descrença em ver atendidas as suas demandas em tempo hábil. Em colisão com a ampla morosidade, tem-se um sistema judicial vultuosamente custoso, tanto para ser acionado, quanto para a sua manutenção, sendo, no entanto, incapaz de atender princípios constitucionais como a razoável duração do processo.

Neste contexto, urge a necessidade de um método capaz de atender e solucionar de forma efetiva aos pleitos inerentes a vida comunitária, revelando-se a mediação como meio consensual e independente de dirimir conflitos, sem a necessidade de intervenção estatal. A abrangência do instituto não permite que sua análise fique restrita ao âmbito judicial, visto que a mediação pode ocorrer até mesmo de forma velada, como nas comunidades mais afastadas e distantes da tutela do Estado, onde muitas vezes o habitante mais antigo, e considerado de

caráter exemplar, assume o papel de mediador naquele ambiente, buscando restaurar a harmonia e diálogo eventualmente interrompidos entre seus moradores.

Não obstante, salienta-se que a função precípua da mediação é a construção de uma solução consensual para os conflitos sociais, através da comunicação, possibilitando a manutenção dos vínculos afetivos existentes entre os indivíduos. Por certo, a mediação acarreta em uma desobstrução indireta das vias judiciais, principalmente quando realizada na fase pré-processual, evitando maiores desgastes emocionais e financeiros para as partes.

Ainda quando realizada após a instauração judicial do conflito, e neste contexto salienta-se a importância concedida pelo Novo Código de Processo Civil, o consenso alcançado através da mediação, põe fim a uma ação que poderia perdurar por longos anos até seu julgamento, sem garantia alguma de satisfação das partes com a decisão emanada por um juiz togado. Mas é de suma importância compreender que a desobstrução do Poder Judiciário é consequência indireta dos métodos consensuais aplicados pela mediação, sob o risco de o Estado transformá-la em uma mera ferramenta para amenizar sua crise de eficiência.

A função primordial da mediação deve continuar sendo a restauração do diálogo e a reestruturação de laços, superando divergências através do estímulo ao consenso, seja na fase pré-processual sob a égide da lei 13.140/2015, seja após o ajuizamento da ação conforme disposição do Código de Processo Civil, ou ainda, quando desenvolvida na informalidade de alguma comunidade periférica, por um mediador comunitário eleito por seus membros.

Logo, o descongestionamento do Poder Judiciário revela-se uma feliz consequência de uma cultura colaborativa de superação de conflitos, efetivada através do uso da mediação, demonstrando a eficácia e celeridade do referido dispositivo, mesmo diante do descaso com que fora tratada durante décadas, até sua efetiva proteção com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei 13.140/2015.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, E.D.M. Procedimento: formalismo e burocracia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 97, n. 358, p. 49-58, nov./dez. 2001. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52485/005_aragao.pdf?squence=1>. Acesso em: 17 jan. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 dez. 2018.
- _____. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.
- _____. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 06 mar. 2019.
- CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. (Coleção administração judiciária) Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. V. 14.
- CARDOSO. Antônio Pessoa. Juízes e demandas. *Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário*. [s.l.], dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=274>>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional*. Tese (Doutorado em

Direito) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18099>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CHASE, Oscar G. Direito, Cultura e Ritual: Sistemas de Resolução de Conflitos no Contexto da Cultura Comparada. Trad.: Sergio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira*. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. *Justiça em números: Relatório Interativo*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional. Departamento de Pesquisas Judiciárias. – Brasília: 2010.

_____. *Saúde de Magistrados e Servidores: Resolução CNJ n. 207/2015*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>>. Acesso em: 17 out. 2018.

DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Documento Técnico nº 319. E-GOV. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Washington: Banco Mundial, 1996. *E-book*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13049-13050-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DAMACENO, Ludmila Barros. *O Modelo Burocrático e a Gestão Judiciária: Caminhos para a Celeridade Processual*. *Revista Práxis Educacional*, Vitória da Conquista, n. 11, p. 11-27, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/view/1727>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

DONASSOLO, Thiago. Acesso e Decesso à Justiça Mediante Concessão de Assistência Judiciária Gratuita no Brasil. *Academia Brasileira de Direito Processual*

civil, Porto Alegre, 2008. Disponível

em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Thiago%20Donassolo%20%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

DUMKE, Daniela; MENDES, M.S.S. A audiência de conciliação e mediação imposta pelo novo código de processo civil e a violação ao princípio da autonomia da vontade. In: III CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2017, Itajaí. *Anais eletrônicos* [...]. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 484-503, v. I. *E-book*. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/issue/view/464/showToc>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

FARIAS, Giacomo Tenório. *A conciliação como política pública de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos Diante do Marco Legal. *Revista Unifacs*, Salvador, n. 188, p. 01-19, fev. 2015. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4099/2812>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Relatório ICJ Brasil. - Escola de Direito de São Paulo. *Relatório*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2019.

GHISLENI, Ana Carolina. *O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos conforme a resolução Nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mundo, 2018.

GOMES, A. O.; FREITAS, M. E. M. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas de Justiça Federal no Brasil. *Revista Direito GV*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 567-585, mai./ago. 2017. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n2/1808-2432-rdgv-13-02-0567.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados*. ENFAM. Brasília. 2011. Disponível em:

<http://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf>. Acesso em 20 jan. 2019.

JUSTIÇA FEDERAL. *CJF Permite Aumento no Número de Desembargadores no TRF2 e no TRF5*. 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/outubro/cjf-permite-aumento-no-numero-de-desembargadores-no-trf2-e-trf5>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

KAEMPFER, Anielli de Matos. *A responsabilidade civil do Estado em caso de dano decorrente da morosidade e do erro na prestação jurisdicional*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2313/1/Anielli%20de%20Matos%20Kaempfer.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

KOURY, Luiz Ronan Neves et al. Mediação e conciliação no novo Código de Processo Civil – seus desdobramentos no direito processual do trabalho. *In: Mediação de Conflitos: a emergência de um novo paradigma*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 133-145, v. I. *E-book*. Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/institucional/biblioteca/arquivo-sumario-publicacao/A/11786>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Direito como tópicos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/lewandowski-chegou-hora-acabar-relativizacao-juridica>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

LIMA, José Erigutemberg Meneses de. Latim: língua e direito vivos. *Revista Jurídica – CCJ*, Blumenau, v. 15, n. 30, p. 84 – 110, ago./dez. 2011. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/3060/2015>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

LUZ, Eduardo Silva. A Incerteza do Acesso à Justiça em Face da Cultura do Litígio: A ascensão de métodos alternativos de resolução de conflitos. *Revista Em Tempo*, Brasília, v. 16, n. 01, p. 72-92, fev. 2018. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2507>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

MAIRINQUE, Igor das Mercês. Karl Popper e a Teoria dos Mundos de Platão. *Revista Eletrônica Print*, São João del-Rei, n.5, p. 07-17, jul. 2003. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portalrepositorio/File/lable/revistametanoia_material_revisto/revista05/texto01_teoriosmundos_platao_popper.pdf>. Acesso em 17 mar. 2019.

MARTINS, André Ferrer Pinto. *Concepções de estudantes acerca do conceito detempo: uma análise à luz da epistemologia de Gaston Bachelard*, 2004. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-30112004-183841/pt-br.php>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MONTENEGRO, Manuel. Dias Toffoli defende superar cultura do litígio por meio da mediação. *Conselho Nacional de Justiça*, [s.l.], set. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87713-dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUNES, Andréia Regina Schneider. A Burocratização do Poder Judiciário como Obstáculo ao Acesso à Justiça. *Revista Em Tempo*, Brasília, v. 10, p. 118-140, dez. 2011. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/295>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

PAULA, V. Q. Necessidade de Mudança na Cultura do Litígio: Uma Evolução na Forma de Educação dos Operadores do Direito. *Revista Brasileira de Educação e Cultura*, [S.l.], p. 48-59, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/253/351>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

PRIEBE, Victor Saldanha. *Tempos do direito: a razoável duração do processo sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2086/1/Victor%20Saldanha%20Priebe.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

RENAUX, Pedro. IBGE divulga as Estimativas de População dos municípios para 2018. *IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA*, Rio de Janeiro, ago. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para-2018>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

_____. PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam apenas o ensino fundamental completo. *IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA*, Rio de Janeiro, dez. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-apenas-o-ensino-fundamental-completo>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

_____. Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. *IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA*, Rio de Janeiro, jul. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>>. Acesso em 01 mar. 2019.

ROSA, Ramon Horn da. *O papel da Defensoria Pública no processo penal brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1481>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHIAVI, M. *O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.

SERBENA, Cesar Antônio et al. Justiça em Números: Uma análise numérico-comparativa entre indicadores dos sistemas judiciais brasileiro e de países americanos e europeus. *In: SERBENA, Cesar Antônio et al. Perspectivas Brasileiras e Europeias em E-Justiça*. Curitiba: E-justiça UFPR, 2016, p. 11-41. *E-book*. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../28f288c278f8fd80c778ac0fb9083138.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SILVA, Paulo Costa e. *A nova face da justiça: Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra, 2009.

SOARES, Carlos Henrique. Duração razoável do processo e sua aplicação no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 17, n. 102, p. 39-70, jul./ago. 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103800>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. *Fraternidade, Mediação e Jurisdição: (des)encontros*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mundo, 2018.

_____. *Mediação: Técnicas e estágios*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SPENGLER, F. M.; NETO, T. S. *Do conflito à solução adequada: Mediação, Conciliação, Negociação, Jurisdição e Arbitragem*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mundo, 2015.

SPENGLER, F.M; ZASSO, I; SCHORR, J.S. *A Justiça Brasileira em Debate: desafio da mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo CPC*. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 749-767, v. I. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/21738266/Novas_Tend%C3%Aancias_do_Processo_Civil_-_Estudos_sobre_o_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. *Fernanda Tartuce – Processo Civil*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

TORRES, Jasson Ayres. *O Acesso à Justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VASCONCELLOS, Jorge. Excesso de litigância é desafio para o Poder Judiciário, diz ministro Joaquim Barbosa. *Conselho Nacional de Justiça*, [s.l.], out. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60904-excesso-de-litigancia-e-desafio-para-o-poder-judiciario-diz-mi>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. *Revista da Informação Legislativa*, Brasília, n. 138, 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/368/r138-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 13 out. 2018.

WÜST, Caroline. *Mediação Comunitária e acesso à justiça as duas faces da metamorfose social*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mundo, 2014.